



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão obstativa de trânsito a recurso especial.

O presente recurso não pode, entretanto, ser conhecido, por que intempestivo.

Cotejando-se as certidões que revelam a data da publicação da decisão agravada e a da interposição do presente agravo, verifica-se que o prazo legal, previsto no art. 522 c.c. o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, não foi observado.

Ora, a decisão do ilustre Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inadmitindo o recurso especial, foi publicada em 20.05.99.

Tendo o prazo se escoado em 09.06.99, é intempestivo o agravo protocolizado em 18.06.99.

Isto posto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 304.461 - SAO PAULO (2000/0041111-6)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 AGRTE : EDIVAL BERNALDO DA SILVA
 ADVOGADO : PATRICIA SANTOS CESAR
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : RUY DIAS DE SOUZA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão obstativa de trânsito a recurso especial no qual se ataca acórdão da eg. 3ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, manteve sentença que julgou improcedente ação acidentária, ao fundamento de que a perda auditiva em grau inferior ao mínimo estabelecido pela Tabela de Fowler não é indenizável.

No recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega o recorrente contrariedade a vários dispositivos da Lei 8.231/91. Sustenta, em síntese, que a discrasia, ainda que em grau mínimo, caracteriza-se como acidente de trabalho, não podendo ser negada a indenização a ela pertinente. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com efeito, a decisão lançada no acórdão recorrido, ao proclamar o entendimento de que não teria a deficiência diagnosticada alcançado um percentual que trouxesse prejuízo ao demandante, sendo por isso não indenizável, enseja alta indagação, viabilizando a subida do recurso especial para um melhor exame da controvérsia.

Isto posto, dou provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
 Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

RMS 00007931/MG (1996/0074789-0)
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 T.ORIGEM : TRIBUNAL DE ALCADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 IMPDO : JULIZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG
 RECDO : ROSALVO REINALDO FONSECA
 RE INTERPOSTO POR Ministério Público Federal

RHC 00008822/RJ (1999/0062902-7)
 RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
 RECTE : JORGE BISSOLI DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : JORGE BISSOLI DOS SANTOS
 RECDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACTE : SUELI FERNANDES (PRESO)
 RE INTERPOSTO POR Ministério Público Federal - MPF

RMS 00011468/CE (1999/0120204-3)
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 RECTE : MARIA NAIR DIAS MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTROS
 T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
 IMPDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA
 IMPDO : SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO CEARA
 IMPDO : SECRETARIO DE FAZENDA DO ESTADO DO CEARA
 RECDO : ESTADO DO CEARA
 ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE M CARVALHO E OUTROS

RE INTERPOSTO POR Estado do Ceará
 RESP 00226018/RJ (1999/0070636-6)
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 RECTE : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GONTIJO
 ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
 RECDO : UNIAO
 RE INTERPOSTO POR União, representada por seu Procurador-Geral
 RESP 00227380/CE (1999/0074810-7)
 RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
 RECTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 ADVOGADO : LUCIANO SOARES QUEIROZ
 RECDO : JOSE AGUIAR MELO E OUTROS
 ADVOGADO : ELILDA PARENTE GUIMARAES
 RE INTERPOSTO POR Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

RESP 00234181/PB (1999/0092543-2)
 RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
 RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 ADVOGADO : RENILDA LUNA E SILVA E OUTROS
 RECDO : MARIO DE LEMOS ALVES FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : MONICA CALDAS DE ANDRADE
 RE INTERPOSTO POR Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Divisão de Apoio a Julgamentos

Sessão Extraordinária

Faço público para conhecimento dos interessados, que a SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça fará realizar Sessão Extraordinária no dia 29 de junho de 2000, quinta-feira, a partir das 14:00 horas, na sua sala de Sessões, para julgamento de processos em mesa e remanescentes de pautas já publicadas.

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 13 de junho de 2000

MINISTRO VICENTE LEAL

Presidente da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2000 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Despachos da Presidência do TST		
Juzfos de Admissibilidade em Recurso Extraordinário		
Processos	Conclusos	Despachos exarados
	1.187	1.290

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2000

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos														Despachos da Presidência
	Distribuídos	Recebidos		Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Juzfo de Admissibilidade	
		Vista Regi-mental	Como Revisor	Julgados	Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saído Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor			
										No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
WAGNER PIMENTA			3								3	1			
ALMIR PAZZIANOTTO			2	1											
URSULINO SANTOS			90					4	9		6	3			
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	5	1	32						1		3				
FRANCISCO FAUSTO			8								5	45			
VANTUIL ABDALA	7		11	3							6	16			
VALDIR RIGHETTO				1				4	1						
RONALDO LOPES LEAL	5		32								10	20			
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	6		28								3				
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	6		23								7	4			
MILTON DE MOURA FRANÇA	7		21							1	5	6			
JOÃO ORESTE DALAZEN	6		38								3	10			
GELSON DE AZEVEDO	2		6								3				
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	6		10								9				
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	6		4								7	8			
IVES GANDRA MARTINS FILHO	13		9								5	10			



SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos														Despachos da Presidência	
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo					
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remeti- dos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
																Relator
WAGNER PIMENTA																
ALMIR PAZZIANOTTO																
URSULINO SANTOS																
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	5		13									1				
FRANCISCO FAUSTO													1	6		
RONALDO LOPES LEAL	18												16	8		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	13		14										1	6		

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Processos														Despachos da Presidência	
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo					
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remeti- dos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
																Relator
WAGNER PIMENTA	5		6	3	21											9
ALMIR PAZZIANOTTO																
URSULINO SANTOS																
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	10		13													
FRANCISCO FAUSTO	1		19										17			
VANTUIL ABDALA	23		10		1						25	14				
VALDIR RIGHETTO	3				2			5								
RONALDO LOPES LEAL	18		15								24	18				
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	13		11	2	2			1			11					
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	15										16					
GELSON DE AZEVEDO	1		27	2				1	1		2					
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA			27	4	1			1	1		3					
LUCAS KONTOYANIS								1								

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos														Despachos da Presidência	
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo					
		Vista Regi- mental	Redis- tribui- ção		Julgados	Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remeti- dos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido				
													RELATOR	RELATOR		
WAGNER PIMENTA			02													
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO			02	28				02			03					
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	330		109	26			05	19	01							
FRANCISCO FAUSTO			04										02			
VANTUIL ABDALA	328	02	221	119			09	10	31		104	44				
RONALDO LOPES LEAL				01			01									
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	326		49	44			06		01		224					
MILTON DE MOURA FRANÇA	355	01	88	68			26		01		92	01				
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN				03									13			
IVES GANDRA MARTINS FILHO				01							02	02				
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	389		03	47			13	01	01		379	15				
ANÉLIA LI CHUM	391	01	03	29			04				166					



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2000
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão	Procuradoria-Ger- al do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados			Por despacho	Relator	Revisor	Relator		Revisor		Juízo de Admissi- bilidade	
					Relator	Revisor					No Pra- zo	Prazo Vencido	Saldo Anterior			Remeti- dos no Mês
WAGNER PIMENTA				1	4											
ALMIR PAZZIANOTTO																
URSULINO SANTOS		1														
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS																
FRANCISCO FAUSTO	20	4		521	75	2	33	4		12	11	225		1		
VANTUIL ABDALA																
VALDIR RIGHETTO								3		6	1					
RONALDO LOPES LEAL	65	3		20	96	1	17	17		15	11	844				
RIDER NOGUEIRA DE BRITO																
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	86	13		151	85	1	9	8		4	2	613		1		
MILTON DE MOURA FRANÇA	1				6			2		4		5				
JOÃO ORESTE DALAZEN	86	3		181	98	1	13	19		8	4	679		1		
GELSON DE AZEVEDO	43			36	5		4			3	4	319				
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA					5											
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN	106	3		12	64	1	160	2		8	3	702				
IVES GANDRA MARTINS FILHO	102	4		169	125		44	54		9	22	625		5		
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE				12								385				
*										30	1					

* Processos de Relatores Classistas que, ao retornarem, serão redistribuídos.

PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Processos															
	Distri- buídos.	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão	Procuradoria-Ger- al do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência		
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados			Por despacho	Relator	Revisor	Relator		Revisor		Juízo de Admissi- bilidade	
					Relator	Revisor					No Pra- zo	Prazo Vencido	Saldo Anterior			Remetidos no Mês
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
RONALDO LEAL	215	2	0	82	379	0	12	162	14	4	5	234	114	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	165	1	0	58	312	0	28	96	23	0	0	251	178	0	0	
MARIA BERENICE C. C. SOUZA	500	0	0	225	441	0	3	101	0	3	0	129	0	0	0	
LUIZ PHILIPPE V. DE MELLO FILHO	500	0	0	163	513	0	1	137	0	4	30	136	0	0	0	
*	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	

*Processos sem Relator definido

SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Processos															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão	Procuradoria-Ger- al do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência		
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados			Por despacho	Relator	Revisor	Relator		Revisor		Juízo de Admissi- bilidade	
					Relator	Revisor					No Pra- zo	Prazo Vencido	Saldo Anterior			Remetidos no Mês
VANTUIL ABDALA	180	1	0	4	270	0	1	270	0	2	1	180	151	0	0	
VALDIR RIGHETTO	0	0	0	0	67	0	4	67	0	7	0	0	0	0	0	
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	160	1	0	2	113	0	2	113	0	0	3	320	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	201	5	0	11	258	0	1	258	0	1	3	222	204	0	0	
RICARDO MAC DONALD GHISI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	
JOSÉ ALBERTO ROSSI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	
ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	500	0	0	14	596	0	1	596	0	1	0	139	4	0	0	
CARLOS FRANCISCO BERARDO	500	0	0	13	577	0	1	577	0	1	1	69	0	0	0	



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2000

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados				Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
					Relator	Revisor										Relator	
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	131			58	121		23			1	5	1					
FRANCISCO FAUSTO	75	5		100	364			4		9	5	107	22				
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	232	2		62	315		1	2		2	1	241	57				
DEOCLÉCIA AMORELLI	534			166	478					2	1	49					
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	535			169	511		1				2	260					
MAURO CÉSAR M. SOUZA										3							
LUCAS KONTOYANIS										7							

Ministro	PRO-CESSOS	Processos														Despachos da Presidência					
		Distribuídos	Recebidos		Aguardando pauta	Solucio-nados				Aguardan-do lavra-tura de acór-dão	Procurado-ria-Geral do Trabalho	Em estu-do									
			DIS-TRI-BUÍ-DOS	Vista regi-mental		Como revisor	Julgados		Por des-pacho			LAVRA-TURA DE ACÓR-DÃO	No prazo	Prazo ven-cido	Saldo anterior		Remetidos no mês	No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido
							Relator	Revisor													
MILTON DE MOURA FRANÇA	253			42	181		33			1		108									
BARROS LEVENHAGEN	282	2		81	282		27	79	1	1		182	65								
IVES GANDRA MARTINS FILHO	263	8		62	195		78	48		7	2	228	88								
ALBERTO BRESCIANI	570			197	607		1			2	3	110									
GUILHERME BASTOS	561			186	633					4	2	161									

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2000

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados				Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
					Relator	Revisor										Relator	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	189	1	-	22	351	-	23			-	3	118	-	-	-	-	
GELSON DE AZEVEDO	88	2	-	71	303	-	9		5	3	-	186	-	-	-	-	
ANÉLIA LI CHUM	199	1	-	20	142	-	75			4	1	175	-	-	-	-	
PLATON TEIXEIRA	500	-	-	132	603	-	1			-	-	81	-	-	-	-	
GUEDES DE AMORIM	501	-	-	101	542	-	1		1	-	-	320	25	-	-	-	



PROC. Nº TST-ROLJC-631.873/2000.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO : MURILO LINS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, mediante a petição de fls. 142/145, que figura como Recorrente nos presentes autos, requer o afastamento imediato do Recorrido do cargo de Juiz Classista Titular da JCI de Monteiro e a consequente suspensão do pagamento dos vencimentos ou de qualquer outra vantagem pertinente ao cargo, sob a alegação de que esta colenda Corte já se pronunciou, em recentes julgamentos, no sentido de ser vedada mais de uma recondução no cargo de juiz classista, quer na vaga de suplente ou na de titular, porque afronta os arts. 2º e 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 12/97, 116, parágrafo único, da Constituição Federal, 530, II, e 661, "b", da CLT.

Razão assiste ao Requerente. O Pleno deste colendo Tribunal tem se pronunciado no sentido de que o art. 116 da CF, ao se referir ao cargo de juiz classista, não faz distinção entre o titular e o suplente, abrangendo, pois, a expressão "juiz classista" tanto o titular como o suplente.

Todavia, deixo de atender ao pedido pela perda do objeto, uma vez que o Recurso Ordinário de que tratam os presentes autos foi julgado no dia primeiro de junho próximo passado, no sentido de julgar procedente a Impugnação à Investidura de Juiz Classista, determinando o afastamento imediato do Recorrido do cargo de Juiz Classista Titular da JCI de Monteiro, conforme certidão de julgamento de fl. 152.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 142/145 pela perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-MS-647.430/2000.4

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : URSULINO SANTOS, MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Tratam os autos de Agravo Regimental interposto contra despacho que indeferiu liminarmente petição de Mandado de Segurança, por ser incabível, com apoio no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

O Agravante, na petição de fl. 26, afirma que tomou ciência do despacho de fls. 14/15, recebendo cópia do mesmo, e, no dia seguinte, ingressou com o Agravo Regimental. Segundo afirma, os autos ainda se encontram na Secretaria do Tribunal Pleno aguardando publicação do referido despacho.

Requer, desse modo, seja determinado o prosseguimento do processo, já que não há necessidade de publicação do despacho agravado.

Observa-se, entretanto, pelas informações constantes do Sistema de Informações Judiciárias, que os autos encontravam-se na Secretaria do Tribunal Pleno aguardando inclusão em pauta e, não, a publicação do despacho, conforme entendia o Agravante, tendo em vista que o Agravo já foi examinado por este Relator (fl. 25).

À Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de que prossiga a regular inclusão em pauta.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROCESSO TST Nº AGRC-628.806/2000.6

AGRAVANTE : JOSÉ MEDEIROS BRAGA
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 AGRAVADO : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 58.785/2000-8, o Ex.mo Ministro Ursulino Santos exarou o seguinte despacho:

1-Junte-se.

2-Retire-se de pauta.

3-Vista ao representante legal do agravante, para as providências, que entender necessárias, face a certidão trazida aos autos.

4-Assinalo o prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento.

5-Publique-se.

Em, 16 de junho de 2000.

URSULINO SANTOS
 Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho"

PROC. Nº TST-AG-SS-603.141/99.4

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUZA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

DESPACHO

O Instituto Candango de Solidariedade interpôs Agravo Regimental contra o despacho de fls. 265-6, que reconsiderou o despacho anterior (fls. 225-6) para restabelecer o ato impugnado, via mandamental, impondo ao Distrito Federal, à Sucar e ao ora Agravante o cumprimento da proibição de contratar pessoas sem concurso público, respeitando os contratos já formalizados até a data da propositura da Ação Civil Pública nº 111/99, restrito às pessoas relacionadas na lista constante de fls. 93-180 dos autos, que estivessem em exercício naquela data.

Pela petição de fls. 479, o Agravante propugna pela aplicação do mencionado Agravo Regimental, deferindo-se "a contratação de pessoal com a estrita finalidade de repor a mão-de-obra listada no documento em anexo" (fls. 481-3).

Considerando a possibilidade de ter havido alteração na situação fática que ensejou a Suspensão de Segurança e a sua decisão por esta Presidência, determino ao Instituto Candango de Solidariedade que promova a juntada aos autos de certidão comprobatória do andamento da Ação Civil Pública já referida, bem como do Mandado de Segurança que deu azo ao pedido de suspensão em apreço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-ED-ED-DC-410.760/1997.0

CERTIDÃO

Certifico o cancelamento da distribuição publicada no Diário de Justiça de 19/05/2000 relativamente ao Processo nº TST-ED-ED-DC-410.760/1997.0 em que figuram como partes, **Embargante:** Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Torres das Neves e **Embargados:** Federação Nacional dos Aeronautas e Aeroviários e Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Advogados: Drs. Alzira Dias Sirota Rotbande e Emílio Rothfuchs Neto, respectivamente, em face do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, nos autos do processo nº TST-ED-RO-AA-578.033/99.6, que tornou sem efeito a distribuição do presente feito e determinou a conclusão ao Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, convocado para substituir, temporariamente, o Exmo. Ministro Valdir Righetto, relator originário, em decorrência da sua aposentadoria.

Brasília, 19 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
 Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-ED-DC-428.877/1998.0

CERTIDÃO

Certifico o cancelamento da distribuição publicada no Diário de Justiça de 19/05/2000 relativamente ao Processo nº TST-ED-DC-428.877/1998.0 em que figuram como partes, **Embargante:** Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, Advogado: Dr. Edemar Bernardes e **Embargado:** Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, em face do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, nos autos do processo nº TST-ED-RO-AA-578.033/99.6, que tornou sem efeito a distribuição do presente feito e determinou a conclusão ao Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, convocado para substituir, temporariamente, o Exmo. Ministro Valdir Righetto, relator originário, em decorrência da sua aposentadoria.

Brasília, 19 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
 Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-492.272/1998.2

CERTIDÃO

Certifico o cancelamento da distribuição publicada no Diário de Justiça de 19/05/2000 relativamente ao Processo nº TST-ED-RO-DC-492.272/1998.2 em que figuram como partes, **Embargante:** Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí, Advogados: Drs. Marília Mendes de Carvalho Bonfim e Marcos Luís Borges de Resende e **Embargados:** Ministério Público do Trabalho da 22ª Região e Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina, Advogados: Drs. Marco Aurélio Lustosa Caminha (Procurador) e Francisco Borges Sampaio Júnior, respectivamente, em face do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, nos autos do processo nº TST-ED-RO-AA-578.033/99.6, que tornou sem efeito a distribuição do presente feito e determinou a conclusão ao Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, convocado para substituir, temporariamente, o Exmo. Ministro Valdir Righetto, relator originário, em decorrência da sua aposentadoria.

Brasília, 19 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
 Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-445.115/1998.3

CERTIDÃO

Certifico o cancelamento da distribuição publicada no Diário de Justiça de 19/05/2000 relativamente ao Processo nº TST-ED-RO-DC-445.115/1998.3 em que figuram como partes, **Embargantes:** Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz e **Embargado:** Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, em face do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, nos autos do processo nº TST-ED-RO-AA-578.033/99.6, que tornou sem efeito a distribuição do presente feito e determinou a conclusão ao Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, convocado para substituir, temporariamente, o Exmo. Ministro Valdir Righetto, relator originário, em decorrência da sua aposentadoria.

Brasília, 19 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
 Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-ED-DC-603.136/1999.8

CERTIDÃO

Certifico o cancelamento da distribuição publicada no Diário de Justiça de 19/05/2000 relativamente ao Processo nº TST-ED-DC-603.136/1999.8 em que figuram como partes, **Embargantes:** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Outros e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogados: Drs. José Eymard Loguércio e José Torres das Neves e **Embargado:** Caixa Econômica Federal - CEF, Advogados: Drs. João Pedro Silvestrin, José Cláudio Córte-Real Carelli e Daniella Gazzetta de Camargo, em face do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, nos autos do processo nº TST-ED-RO-AA-578.033/99.6, que tornou sem efeito a distribuição do presente feito e determinou a conclusão ao Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, convocado para substituir, temporariamente, o Exmo. Ministro Valdir Righetto, relator originário, em decorrência da sua aposentadoria.

Brasília, 19 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
 Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-578.033/1999.6

CERTIDÃO

Certifico o cancelamento da distribuição publicada no Diário de Justiça de 19/05/2000 relativamente ao Processo nº TST-ED-RO-AA-578.033/1999.6 em que figuram como partes, **Embargante:** Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogados: Drs. Leonardo Miranda Santana e José Torres das Neves e **Embargados:** Ministério Público do Trabalho da 10ª Região e PRE-VIMIL - Previdência Privada, Advogado: Dr. Aroldo Lenza (Procurador), em face do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, às fls. 138, que tornou sem efeito a distribuição do presente feito e determinou a conclusão ao Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, convocado para substituir, temporariamente, o Exmo. Ministro Valdir Righetto, relator originário, em decorrência da sua aposentadoria.

Brasília, 19 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
 Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-513.788/1998.2

CERTIDÃO

Certifico o cancelamento da distribuição publicada no Diário de Justiça de 19/05/2000 relativamente ao Processo nº TST-ED-RO-AA-513.788/1998.2 em que figuram como partes, **Embargante:** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF - SINDICATÃO, Advogados: Drs. Gustavo Cortês de Lima e Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo e **Embargados:** Ministério Público do Trabalho da 10ª Região e Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília - DF, Advogados: Drs. Maurício Correia de Mello (Procurador) e João Vítor Mesquita Agresta, respectivamente, em face do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, nos autos do processo nº TST-ED-RO-AA-578.033/99.6, que tornou sem efeito a distribuição do presente feito e determinou a conclusão ao Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, convocado para substituir, temporariamente, o Exmo. Ministro Valdir Righetto, relator originário, em decorrência da sua aposentadoria.

Brasília, 19 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
 Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-R-582.785/1999.3

CERTIDÃO

Certifico o cancelamento da distribuição publicada no Diário de Justiça de 19/05/2000 relativamente ao Processo nº TST-R-582.785/1999.3 em que figuram como partes, **Reclamante:** ODA-BRASA - Organização Marítima Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e **Reclamado:** Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, em face do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, nos autos do processo nº TST-RO-DC-573.808/1999.2, que tornou sem efeito a distribuição do presente feito e determinou a conclusão ao Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, nomeado para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Ministro Armando de Brito, relator originário.

Brasília, 19 de junho de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
 Diretor da Secretaria



PROCESSO Nº TST-ED-DC-603.137/1999.1

CERTIDÃO

Certifico o cancelamento da distribuição publicada no Diário de Justiça de 19/05/2000 relativamente ao Processo nº TST-ED-DC-603.137/1999.1 em que figuram como partes, **Embargantes:** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Outros e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogados: Drs. José Eymard Loguércio e José Torres das Neves e **Embargado:** Banco do Brasil S. A., Advogados: Drs. Helvécio Rosa da Costa, João Otávio de Noronha e Izaías Batista de Araújo, em face do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, nos autos do processo nº TST-ED-RO-AA-578.033/99.6, que tornou sem efeito a distribuição do presente feito e determinou a conclusão ao Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, nomeado para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Ministro Armando de Brito, relator originário.

Brasília, 19 de junho de 2000.
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AD-518.478/1998.3

CERTIDÃO

Certifico o cancelamento da distribuição publicada no Diário de Justiça de 24/05/2000 relativamente ao Processo nº TST-ED-RO-AD-518.478/1998.3 em que figuram como partes, **Embargante:** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Jornais e Revistas de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues Morales e **Embargados:** Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, SINGRAFS - Sindicato das Indústrias Gráficas de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande, Peruibe, Santos e São Vicente e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e Outro, Advogados: Drs. Orlando de Melo (Procurador), Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel e Valdomiro Ribeiro Paes Landim, respectivamente, em face do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, nos autos do processo nº TST-ED-RO-AA-578.033/99.6, que tornou sem efeito a distribuição do presente feito e determinou a conclusão ao Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, convocado para substituir, temporariamente, o Exmo. Ministro Valdir Righetto, relator originário, em decorrência da sua aposentadoria.

Brasília, 19 de junho de 2000.
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-460.136/1998.9

CERTIDÃO

Certifico o cancelamento da distribuição publicada no Diário de Justiça de 24/05/2000 relativamente ao Processo nº TST-ED-RO-AA-460.136/1998.9 em que figuram como partes, **Embargante:** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogados: Drs. Antônio de Jesus Leitão Nunes e José Eymard Loguércio e **Embargado:** Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogados: Drs. Hélio Carvalho Santana e Leonardo Miranda Santana, em face do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, nos autos do processo nº TST-ED-RO-AA-578.033/99.6, que tornou sem efeito a distribuição do presente feito e determinou a conclusão ao Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, convocado para substituir, temporariamente, o Exmo. Ministro Valdir Righetto, relator originário, em decorrência da sua aposentadoria.

Brasília, 19 de junho de 2000.
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-ED-ED-RO-AR-307.392/1996.0

CERTIDÃO

Certifico o cancelamento da distribuição publicada no Diário de Justiça de 24/05/2000 relativamente ao Processo nº TST-ED-ED-RO-AR-307.392/1996.0 em que figuram como partes, **Embargante:** Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul, Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Luiz José Guimarães Falcão e **Embargado:** Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Canoas, Advogado: Dr. Lademir Gomes da Rocha, em face do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, nos autos do processo nº TST-ED-RO-AA-578.033/99.6, que tornou sem efeito a distribuição do presente feito e determinou a conclusão ao Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, convocado para substituir, temporariamente, o Exmo. Ministro Valdir Righetto, relator originário, em decorrência da sua aposentadoria.

Brasília, 19 de junho de 2000.
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-562.178/1999.2

CERTIDÃO

Certifico o cancelamento da distribuição publicada no Diário de Justiça de 06/06/2000 relativamente ao Processo nº TST-ED-RO-DC-562.178/1999.2 em que figuram como partes, **Embargante:** Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogados: Drs. Henrique D'Aragona Buzzoni e José Torres das Neves e **Embargados:** Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELVRE, Advogados: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo (Procuradora) e Dr. José de Lima Franco, respectivamente, em face do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, nos autos do processo nº TST-ED-RO-AA-578.033/99.6, que tornou sem efeito a distribuição do presente feito e determinou a conclusão ao Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, convocado para substituir, temporariamente, o Exmo. Ministro Valdir Righetto, relator originário, em decorrência da sua aposentadoria.

Brasília, 19 de junho de 2000.
DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST - AIRO-618.439/99.4 - C/J RODC 618.440/99.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
AGRAVADO : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

A certidão de fl. 38 noticia a não interposição de Agravo ao r. despacho de fl. 36, que destacou a ausência do traslado de peças obrigatórias, o que impediria o conhecimento do apelo, e que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a extinção do processo principal, também sem julgamento do mérito.

Considerando-se a interposição de Agravo nos autos principais, aguarde-se o seu trânsito em julgado e, após, baixem os presentes autos à origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-627.306/2000.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DRS. REGIS RENATO FABRICIO E CARMEM LUCIA REIS PINTO
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADOS : DRª. ADRIANA MÜLLER ALVES E OUTROS

DESPACHO

A Certidão de fl. 340 noticia a não interposição de Agravo ao r. despacho de fl. 338, que julgou extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Diante disso, determino a baixa dos autos à origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-565.593/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ADEMIR NUNES ROMUALDO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 137-138).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 140-142).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é transparente quando assevera que "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 23 de maio de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-601994/99.9 - 6ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MARCOS JOSÉ EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 63-64).

Inconformado, o agravante interpõe Embargos, sustentando violação ao artigo 897 da CLT. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do r. acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo (fls. 66-68).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI, desta Corte.

Ademais, existe a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "*sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado*".

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude o ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 23 de maio de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-564760/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIO APARECIDO FIRMINO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, da CLT, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional (fls. 46-47).

Inconformada, a agravante interpõe Embargos, sustentando violação aos artigos 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela r. decisão, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, não seria necessária, porquanto a lei não exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não-conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional (fls. 58-59).

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, "a", e XI.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, em sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista não infirmam a tese esposada pela douta Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta de nenhum dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-250.749/96.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE
EMBARGADAS : ARACI FÁTIMA KILIAN DOS SANTOS
E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do TST, interpostos contra o v. acórdão de fls. 894/896 e 818/819, pelos quais a c. 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, sob a fundamentação de que não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e incidente o óbice dos enunciados nºs 184 e 297 do TST.

Insiste a reclamada que foram atendidos os requisitos para a admissibilidade do seu recurso, estando prequestionada a questão referente à necessidade de aprovação prévia em concurso público para o ingresso em sociedade de economia mista, após 5.10.1988, visto que, nas razões do recurso de revista, asseverou que a decisão do Regional afrontou o disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Aduz que foi mal aplicado o óbice do Enunciado nº 126 do TST à hipótese dos autos, pois a intenção da reclamada não busca rediscutir a análise de prova, tampouco a interpretação do Tribunal "a quo" sobre os arts. 5º, II, e 37 da Carta Magna, os quais reitera como violados pela decisão da 2ª Turma, mas sim a devida valorização dos fatos. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica violação do art. 896 da CLT.

Não logra êxito a Reclamada na tentativa de demonstrar atendidos os pressupostos de admissibilidade dos embargos, segundo os termos do art. 894, "b", da CLT.

A decisão da Turma mostrou-se coerente com a hipótese dos autos, pois, embora a parte tenha abordado, no recurso ordinário e no recurso de revista, a questão de que trata os arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição da República, na decisão do Tribunal "a quo", a fls. 619/625, nada foi referido a respeito, limitando-se o Regional a expender tese sobre a caracterização do vínculo de emprego, ante a hipótese de intermediação de mão-de-obra, nos moldes da orientação jurisprudencial do Enunciado nº 256 do TST. Equivoca-se a embargante, ao consignar que a matéria objeto do recurso de revista estava prequestionada, sob a alegação de que mencionou as violações dos referidos dispositivos constitucionais em seu recurso de revista. Segundo a jurisprudência sumulada desta alta Corte, para que a matéria seja considerada como prequestionada, é necessário que, na decisão impugnada, neste caso, o v. acórdão do Regional, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, o que não ocorreu. Logo, foram bem aplicados os óbices dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST, não havendo que se falar em violação do art. 896 da CLT.

Ademais, registre-se que a reclamada apresenta impugnação a fundamento que não foi adotado pela decisão embargada. Da leitura da decisão da 2ª Turma, a fls. 818/819 e 894/896, ao contrário do que afirma a reclamada, não houve qualquer referência à aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Como já referido, o óbice ao processamento do recurso de revista deu-se tão-somente por ausência de prequestionamento do tema "necessidade de aprovação prévia em concurso público para o ingresso em sociedade de economia mista após 5.10.1988", articulada pela reclamada em seu recurso de revista.

Com estes fundamentos, de acordo com os arts. 894, "b", da CLT, 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 14 de junho de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-569.485/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : WALTER SANTAROSA
ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 59/60, complementado pelo de fls. 75/77, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com base no Enunciado nº 272 do TST e no artigo 897, § 5º, da CLT, tendo em vista o fato de que não foram objeto de traslado peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, a cópia dos comprovantes de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, bem como a certidão de publicação da decisão agravada.

Em embargos, sustenta a reclamada que o entendimento da e. 5ª Turma contraria a Instrução Normativa nº 6/96 e os próprios termos do Enunciado nº 272 do TST, invocado como fundamento do não-conhecimento do recurso de revista por deficiência de traslado. Aponta como violado o artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Aduz que ao julgador não é dado conhecer, *ex officio*, de questões não suscitadas pelas partes. Diz que a Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 897 da CLT, não indicou como peças essenciais as cópias do recolhimento de custas e do depósito recursal. Afirma que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada encontra-se nos autos, a fl. 50, subscrita pelo Sr. Dalton Ricoy Torres, assistente administrativo da secretaria da 4ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Não obstante tempestivos (fls. 78/79) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 68/69), os embargos não merecem processamento.

Inicialmente, registre-se ser equivocada a alegação do embargante no sentido de que a peça referente à certidão de intimação da decisão agravada encontra-se devidamente trasladada à fl. 50 dos autos. Em realidade, a peça citada pelo embargante trata da **certidão de publicação do acórdão do Regional** que se presta para aferição da tempestividade do recurso de revista e não do presente agravo de instrumento. Cumpre observar que a referida peça sempre foi tida como essencial, seja na vigência da Instrução Normativa nº 6, seja pelos termos peremptórios do Enunciado nº 272 do TST, que expressamente a mencionam, haja vista que, somente pela data de publicação no Diário Oficial da intimação das partes da decisão que negou curso ao recurso de revista, pode-se aferir a tempestividade do agravo de instrumento interposto. Nesse contexto, contrariamente ao alegado pelo ora embargante, o v. acórdão embargado está perfeitamente embasado no referido verbete sumular.

O mesmo se diga quanto à alegação de ser desnecessário o traslado das cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Na realidade, referidas peças extraídas do processo principal revelam-se essenciais para o desate da controvérsia e, portanto, são de traslado obrigatório, nos termos do Enunciado nº 272 do TST que, em sua parte final, expressamente ressalva a necessidade do traslado de "(...) qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia".

O presente agravo de instrumento foi ajuizado em 6/5/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto deverá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento, sobretudo por se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Nesse contexto, para que seja possível a verificação da regularidade da garantia do juízo, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem o exame do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Nem se argumente que o traslado das peças em questão somente se torna obrigatório após o advento da Instrução Normativa nº 16/99. Com efeito, referido ato tem por fundamento de validade a Lei nº 9.756/98 e, por esse motivo, reflete apenas a melhor interpretação a ser conferida aos seus dispositivos, que, alterando a redação do artigo 897 da CLT, inovaram a disciplina do processamento do agravo de instrumento.

Nesse contexto, a alegação de ofensa aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal não prospera. Referidos dispositivos constitucionais que contemplam, respectivamente, o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada esta última é que se pode concluir que referidos preceitos, *indireta e reflexamente*, de igual forma foram desrespeitados. Assim, considerando que, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, para ser conhecido depende que os agravantes promovam a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário se faz a comprovação de que estão satisfeitos **todos** os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Logo, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento dos embargos, porque não trasladada cópia dos comprovantes de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, não pode ser imputado como violador dos princípios constitucionais em exame.

Finalmente, registre-se que a divergência jurisprudencial reprodutível à fl. 80/81, mostra-se imprestável para a configuração do dissenso de teses; seja porque, faz menção à ausência de traslado da procuração do agravado, hipótese que não está em debate nos presentes autos; seja porque, refere-se aos agravos interpostos antes da Lei nº 9.756/98, sendo, portanto, inaplicável ao caso em exame.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-303.532/96.7 - 9ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma deste Tribunal, às fls. 1048/1053, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto às diferenças salariais no importe de 150%, sob o fundamento de que os arestos de fls. 937/940 e 941 não indicam a fonte de publicação e os demais são inespecíficos, eis que não infirmam a tese do Regional, que é no sentido de que o valor ajustado trata apenas de critério de fixação do preço dos serviços globais pela execução do contrato celebrado entre as Reclamadas. Entendeu incidente o óbice contido no Verbetes 296/TST.

O v. acórdão de fls. 1066/1067 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Autor, consignando que inexistia a apontada omissão, eis que revelados os fundamentos acerca da inespecificidade dos paradigmas trazidos a cotejo.

Inconformado, o Reclamante interpôs Embargos à SDI (fls. 1069/1076), insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Alega que, *in casu*, a ITAIPU pagava à TRIAGEM um determinado valor, por força do contrato nº 1004/81, o qual não era totalmente repassado ao empregado, uma vez que uma diferença ficava retida pela empregadora. Sustenta que os paradigmas apresentados na Revista revelam divergência jurisprudencial específica, eis que o egrégio Regional concluiu pela existência de procedimento fraudulento quanto ao pagamento incorreto do repasse feito pela ITAIPU para a prestadora de serviços contratada. Aponta afronta aos arts. 457 e 896 da CLT, em face da má aplicação do Enunciado 296/TST.

Improspéravel o apelo. Não há como se cogitar da má aplicação do Verbetes nº 296/TST, uma vez que a jurisprudência da egrégia SDI, deste colendo Tribunal, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na revista, conclui pelo conhecimento ou não do recurso. Precedentes: E-RR- 13762/90, Ac. 1929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR- 31921/91, Ac. 1702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR- 55951/92, Ac. 1658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR- 02802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Quanto à apontada afronta ao art. 457 da CLT, impossível examiná-la, eis que diz respeito à matéria de mérito, a qual sequer foi examinada em face de a Revista não haver sido conhecida, e somente foi argüida no presente Recurso, restando, portanto, preclusa. Em relação ao paradigma apresentado, não há como fazer o cotejo de teses, desde que a Revista não foi conhecida. Ficam afastadas, pois, as apontadas ofensa ao artigo 896/CLT e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, em face da aplicação do Enunciado 333/TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-580.586/99.3 - 3ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : SEBASTIÃO EVANGELISTA DOS AN-
JOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DESPACHO

A eg. 2ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ante a ausência de autenticação da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 69/71).

Inconformada, a Agravante interpôs Embargos para a SDI, alegando que a certidão da publicação do acórdão proferido no Recurso Ordinário não constitui peça de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT (fls. 73/75).

Os Embargos não foram impugnados.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso foi interposto no prazo legal, por advogado regularmente constituído nos autos.

Cumpre ressaltar, de início, que à Turma julgadora cabe manifestar juízo acerca da admissibilidade dos recursos que lhe são apresentados. Portanto, não se pode cogitar de afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, quando o Órgão Jurisdicional não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de seus pressupostos específicos. E, por outro lado, a demonstração de mácula ao princípio da legalidade é impossível, em face do caráter genérico desse mandamento, valendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, porque apenas reflexa ou indireta.



De outro lado, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 02/06/99 (fl.02), quando já vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, impondo a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para, caso seja provido, possibilitar o julgamento imediato da Revista.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido indicada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento essencial à formação do Agravo. Tal entendimento decorre do fato de que, sendo este provido, será necessário aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado taxativo.

Registre-se, ainda, que essa exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, que lhes facultam o julgamento imediato dos Recursos Extraordinário e Especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento da Revista em virtude do provimento do Agravo não constitui faculdade, mas imposição legal contida no art. 897, § 7º, da CLT. Esta é a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incólumes, portanto, os arts. 897 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 333/TST, do § 5º, do art. 896, da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, deste TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-595.326/99.4 - 3ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO.
EMBARGADO : JOÃO GOULART NETTO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação dos autos como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A eg. 2ª Turma deste Tribunal não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, em face da ausência de traslado de peças obrigatórias e essenciais à compreensão da matéria controvertida (fls. 105/6).

Contra esta decisão, a Agravante interpõe Agravo Regimental, com fundamento no art. 557, parágrafo único, do CPC e no art. 338, alínea "f", do Regimento Interno desta Corte.

Ocorre que a Parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior. De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao recurso. Nesse caso, e de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido por Turma deste Tribunal em Agravo de Instrumento seria o de Embargos, e se porventura estivesse em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, já que a sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisficam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso em exame, sequer houve menção aos permissivos constantes do art. 894 da CLT.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "f" do RITST e do art. 894 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-595.327/99.8 - 3ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : AÉCIO ARDITO FRANÇA
ADVOGADO : DR. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 184/189, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, alegando que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, porque não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, além de não constituir peça essencial ao deslinde da controvérsia, porque não estava em discussão a tempestividade da Revista. Diz, ainda, que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só passou a ser exigível com a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o Agravo foi interposto em data anterior. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST (fls. 191/193).

A Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, determinou que o traslado do Agravo de Instrumento fosse formado de modo a possibilitar o eventual julgamento da Revista pois, caso provido o Agravo, os documentos necessários ao exame da Revista

respectiva estariam presentes, viabilizando-se o seu imediato julgamento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

O entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI de exigência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional somente quando estiver em discussão a tempestividade da revista, aplica-se apenas aos agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, porque se refere à redação antiga do art. 897 da CLT.

Assim, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Vale ressaltar, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nestas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, §7º, da CLT.

Os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Acresça-se que, embora o Enunciado nº 272/TST não fosse aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que veicula a cristalização da jurisprudência acerca da interpretação do art. 897 da CLT com sua redação antiga, sua aplicação ao caso dos autos não causou prejuízo à parte, pois utilizado pela Turma apenas como reforço a seus fundamentos para não conhecer do Agravo.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, §5º, da CLT DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. TST-AG-AI-RR-600.316/99.0 - 3ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JAIRO CAMBRAIA DE ABREU
AGRAVADO : OSWALDO BEZERRA LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA DA ROCHA

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A egrégia 2ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 102/104, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não trasladada a fotocópia da certidão de publicação do acórdão do Regional e do despacho agravado, elementos imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento e da Revista respectiva, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental alegando que a certidão de publicação do acórdão do Regional consta da relação de documentos descritos na petição de Agravo e que ao TRT cabia proceder à formação do Instrumento como requerido. Junta novas fotocópias, às fls. 119/121, para comprovação da tempestividade do Agravo (fls. 113/117).

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior. De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe agravo regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao recurso. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento seria o de Embargos, e, se porventura estivesse em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva (Enunciado nº 353/TST).

O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões Recursais apresentadas satisficam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso em exame, sequer houve menção aos permissivos constantes do art. 894 da CLT.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "f" do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 18ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 26 de junho de 2000 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

- PROCESSO** : AG-E-RR-380740/1997-3. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBTE/AGVDO : JOÃO CARLOS PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBDO/AGVTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : AG-E-RR-542023/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBTE/AGVDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-83858/1993-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ROSANGELA SOARES ADORNETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : E-RR-197470/1995-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLÁUDIO ÁVILA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-221522/1995-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NADIR SCHEEL
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
PROCESSO : E-RR-233057/1995-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO(A) : RISALVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-240727/1996-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ERONI LACY GRASSMANN
ADVOGADO : DR. ERONI LACY GRASSMANN
PROCESSO : E-RR-255321/1996-6. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : MARCOS FERNANDES FIALHO
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
PROCESSO : E-RR-261754/1996-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HERMES CHAVES FILHO
ADVOGADO : DR. WANDER BOLOGNESI



PROCESSO	: E-RR-276064/1996-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-318199/1996-1. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-338559/1997-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR	EMBARGANTE	: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES FILHO
EMBARGADO(A)	: GABRIELA DE MELO SOUZA	EMBARGADO(A)	: JOÃO SANTORI	EMBARGADO(A)	: YOLANDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ANTÔNIA NUNN	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA FREITAS	ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO B. ARAGÃO
PROCESSO	: E-RR-285326/1996-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-323411/1996-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-338690/1997-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	EMBARGANTE	: SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: VANESSA ALVES FERNANDES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: LEONIR DE CAMPOS	EMBARGADO(A)	: MÁRIO LUIZ MARQUES BRAGA SERTÁ E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA	: DRA. NILVA FOLETTO
PROCESSO	: E-RR-291741/1996-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-323826/1996-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-338906/1997-2. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: IDERVAL ALVES BARBOSA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DRA. NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A)	: WLADYSLAW ALEXANDRE SCHIFFER
ADVOGADA	: DRA. JOSÉ MARIA WHITAKER	ADVOGADO	: DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO	ADVOGADO	: DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
PROCESSO	: E-RR-291778/1996-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-325285/1996-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-339005/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: REINALDO PEREIRA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: JUAREZ SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR-325995/1996-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-341845/1997-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-RR-293440/1996-8. TRT DA 17A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	EMBARGANTE	: RAIMUNDO NONATO DE MORAES MELO	EMBARGANTE	: HUMBERTO PELLEGGATTI
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: SANDRO DO NASCIMENTO SANTANA	ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBRERA	PROCESSO	: E-RR-326506/1996-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-343216/1997-4. TRT DA 12A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-RR-297211/1996-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: NAIS RIBEIRO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JÚNIOR DIAS LIMA DE LARA
EMBARGADO(A)	: IEDA RODRIGUES DA FONSECA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LEDIR THEREZA FORNEK	PROCESSO	: E-RR-328802/1996-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-343334/1997-1. TRT DA 12A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-RR-297456/1996-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	EMBARGANTE	: BANCO EXCEL ECONÓMICO S.A.	EMBARGANTE	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: EDISON RAUPP	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LEAL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FARIAS BITTENCOURT	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. EDUARDO L. MUSSI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA	PROCESSO	: E-RR-329821/1996-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-346094/1997-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-RR-299828/1996-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.
EMBARGANTE	: ANTÔNIO SIMÕES SOBRINHO	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ELIZABETH ALVES MOREIRA	EMBARGADO(A)	: DURVAL URBANO SILVA
EMBARGADO(A)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: DR. TOSHIO NAGAI	ADVOGADO	: DR. ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-329987/1996-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-348878/1997-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA	EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
PROCESSO	: E-RR-308244/1996-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA KFOURI
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A)	: ELIZABETH ALVES MOREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR. TOSHIO NAGAI	ADVOGADA	: DRA. MARIA DA PENHA V. R. MORETTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR-329821/1996-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-349657/1997-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: JOSÉ VITOR SANTORO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
PROCESSO	: E-RR-308885/1996-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ELIZABETH ALVES MOREIRA	EMBARGADO(A)	: REGINALDO BATISTA SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. TOSHIO NAGAI	ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	PROCESSO	: E-RR-329987/1996-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-351254/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGADO(A)	: HÉLIO ARAÚJO BARROS	EMBARGANTE	: BANCO EXCEL ECONÓMICO S.A.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
		EMBARGADO(A)	: SOLANGE APARECIDA MERCALDI	EMBARGADO(A)	: LUÍS FELIPE MORENO RODRIGUES
		ADVOGADO	: DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME	ADVOGADO	: DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA
		PROCESSO	: E-AIRR-332403/1996-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-352509/1997-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
		EMBARGANTE	: FORD DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
		ADVOGADA	: DRA. CINTIA BARBOSA COELHO	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A)	: FLÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA
		ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO	: DR. ZENO SIMM



PROCESSO	: E-RR-352688/1997-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-492053/1998-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-RR-308275/1996-2. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MANOEL GONZAGA DE SENA	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A)	: RAINILTON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADÃO ROBERTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA
PROCESSO	: E-RR-354625/1997-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-503375/1998-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-RR-318412/1996-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A. E OUTRA	EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO GONÇALVES DO CARMO	EMBARGADO(A)	: ALCEU FRANCISCO GALVAN	AGRAVADO(S)	: CARLOS EVAREZ FONTOURA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. PAULO JOSE GIARETTA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
PROCESSO	: E-RR-356993/1997-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-503394/1998-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-RR-324269/1996-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ANDRÉ FERNANDO SOARES	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MACHADO ISIDORO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCONDES FERNANDES
PROCESSO	: E-RR-360945/1997-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO	: E-RR-555578/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-RR-329160/1996-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: FRANCISCO CHAGAS DA LUZ E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES UTIJAMA	ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO SERGIO VIANNA DE LOURENÇO
PROCESSO	: E-RR-390458/1997-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. CARLOS ERALDO LOPES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO	: E-RR-565335/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-RR-344739/1997-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: WILSON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR	ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	EMBARGADO(A)	: LUCIANO TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: E-RR-398137/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	PROCESSO	: AG-E-RR-491221/1998-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: E-AIRR-567450/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: JACINTA DE FÁTIMA DELA NORA FACCO
EMBARGADO(A)	: ELOI TELLES DA SILVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ - TELEPAR
PROCESSO	: E-AIRR-414471/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: SILVANO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR-573757/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-538784/1999-1. TRT DA 24A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCURADORA	: DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A)	: AGNALDO CIRIACO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. NILDO DORIGHELO	EMBARGADO(A)	: DÉLIO ORLANDO BERALDO	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
PROCESSO	: E-AIRR-420029/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR-593179/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: RUBENS WALFRIDO SOARES
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI
PROCURADORA	: DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-563658/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: RUTH COUTINHO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. IVONETE VIEIRA	EMBARGADO(A)	: UBIRAJARA DOS SANTOS DE FREITAS E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: E-RR-473445/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO	: E-AIRR-600382/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM VAZ SOBRINHO
EMBARGANTE	: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-569709/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: HILDETE ALMEIDA DE SANTANA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR. JESUS PINHEIRO ALVARES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO CORRÊA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO SÃO BENTO LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR-484386/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA	ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO	: AG-E-RR-140962/1994-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: MICHEL MANIERI JACOB
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO FRANZERES CORDONIZ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO	: AG-E-AIRR-600009/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: CLEIA MARIA DE ABREU E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
PROCESSO	: E-RR-491194/1998-7. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: AG-E-RR-238244/1996-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO CINTRA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PELISSER
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA		
EMBARGADO(A)	: ADRIANA RIBEIRO QUINTAES CERQUEIRA	ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR		
ADVOGADA	: DRA. SUZETE SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MANOEL LOURENÇO DE PAULA E OUTRO		
		ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA		

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 19 de junho de 2000.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria



Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ROAR-380511/97.2 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTES : ADEMIR FERNANDES E OUTROS.
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
RECORRIDO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO

TST

DESPACHO

VERIFICO que às fls. 348/349, 352/353 e 356/357 constam três petições formuladas pelas Recorrentes Ana Maria Pereira Silva, Ana Maria da Cruz e Alice Madalena de Oliveira, comunicando a formalização de acordo, pondo fim à demanda. Na petição de fl. 366, o Recorrido informa o cumprimento do acordo, juntando a guia de quitação da última parcela.

Assim, havendo transação entre as partes, **DETERMINO** o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a homologação do acordo. Após, os autos devem retornar a este Tribunal para o julgamento do Recurso Ordinário do Recorrente Ademir Fernandes.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-411360/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO : LUIZ JORGE DE ARAÚJO GOES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violados o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 1º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89 (fls. 2-6).

2. O 1º Regional julgou a ação improcedente, por entender que (...) a declaração incidental, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 7730/89 (sic), não tem efeito erga omnes, não vinculando os demais julgadores (fls. 46-48).

3. Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, reiterando a alegação de que a condenação, baseada em lei infraconstitucional revogada (Decretos Lei nºs 2.302/86 e 2.335/87) ofende os princípios da legalidade e do direito adquirido (fls. 49-60).

4. Admitido o recurso (fl. 63), foram apresentadas contrarrazões (fls. 64-69), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo provimento do recurso (fls. 73-74).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 61), dispensando preparo, pois não houve condenação. É admissível nos termos do art. 895, "b", da CLT.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 10/11/94 (fl. 13). A ação rescisória foi ajuizada em 12/6/96, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No mérito, razão assiste ao Autor. Esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação dos Decretos Lei nºs 2.302/86 e 2.335/87, instituidores, respectivamente, dos índices de correção de preços e salários denominados IPC e URV, pelo Decreto Lei nº 2.335/87 e pela Lei nº 7.730/89, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) e 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento), para o mês de junho/87 e fevereiro/89, respectivamente. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 58 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

8. Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Autora para julgar procedente a rescisória, desconstituindo a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória.

9. Publique-se

Brasília, 15 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-413.609/97.9 - TRT - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE : UBERLANIA ESTRELA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrerá há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 13ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fls. 107/108, a Vara de Trabalho de Cajazeiras/PB informou a liberação do crédito em favor da impetrante.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Destarte, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-434047/98.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA : VERA BEATRIZ SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE propôs Ação Rescisória em face de VERA BEATRIZ SILVA DA SILVA, pretendendo rescindir a Sentença proferida pela 2ª CJJ de Porto Alegre - RS no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 334.02/94 (fls. 21/25).

Ocorre, todavia, que a Sentença proferida pela 2ª CJJ de Porto Alegre foi substituída pelo Acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região no julgamento do Recurso Ordinário da Empresa, fls. 26/36, nos exatos termos do art. 512 do CPC.

Assim, a Rescisória deveria ter-se dirigido contra esta última decisão, e não contra a Sentença.

Veja-se que, da leitura da petição inicial, percebe-se claramente o pedido de rescisão da Sentença proferida pela 2ª CJJ de Porto Alegre - item 2 à fl. 3 e alínea "c" à fl. 9.

A rigor o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito. Entretanto, encontrando-se o processo em fase de Recurso, deixo de admiti-lo.

À vista do exposto, sendo manifestamente improcedente o Recurso, plene aplicável o art. 557 do CPC e a Instrução Normativa nº 17/2000, item III, desta Corte.

Denego, assim, seguimento ao Recurso.

Custas pela Recorrente, já pagas.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-472568/98.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AILZO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIR HENRIQUE GONÇALVES
RECORRIDA : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA

DESPACHO

AILZO JOSÉ DA COSTA interpõe Recurso Ordinário contra o v. Acórdão regional que julgou improcedente o pedido de rescisão.

O Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Isso porque a Procuração de fl. 6 constitui-se cópia do processo originário, sem a devida autenticação, tal como determina o art. 830 da CLT.

Assim, dada a impossibilidade de se aplicar o art. 13 do CPC já na fase recursal, não conheço do Recurso Ordinário por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-478181/98.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : FRANCISCO RICARDO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª CJJ DE FORTALEZA/CE

DESPACHO

1. O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 25-26) que, em sede de embargos declaratórios, concedeu antecipação de tutela, determinando a reintegração do terceiro interessado no emprego, em virtude da determinação contida na sentença de mérito (fls. 02-21).

2. Deferida a liminar pleiteada (fl. 64), o 7º TRT denegou a segurança, por haver concluído pelo trânsito em julgado contra a sentença impugnada, em razão da inexistência de prova da interposição de recurso (fls. 112-114).

3. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*, por ser o único meio capaz de evitar dano ao Impetrante, uma vez que o recurso ordinário interposto da sentença impugnada possui apenas efeito devolutivo;

b) o abrandamento da Súmula nº 267 do STF, diante da perspectiva de dano irreparável; e

c) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão (fls. 155-164).

4. Admitido o apelo (fl. 171), foram apresentadas contrarrazões fora do prazo legal (fls. 175-176), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo seu não-provimento (fls. 183-184).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 167) e encontra-se devidamente preparado (fls. 168-169), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

9. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração do terceiro interessado por antecipação de tutela contida em sentença. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há impugnação pela via do recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, o qual, aliás, já foi interposto (fls. 121-144).

10. Ademais, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág.59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do "writ". Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);



c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-514199/98.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

SANTISTA ALIMENTOS S/A ajuizou Ação Rescisória com vistas à rescisão do v. Acórdão de fls. 235/239, proferido pelo 15º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 21.749/92-1, que manteve a condenação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Sustentou a Autora violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional, em face da controvérsia da matéria, interpõe a Autora Recurso Ordinário.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBD12, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso para rescindir em parte o v. Acórdão de fls. 235/239, proferido pelo 15º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 21.749/92-1 e, proferindo novo julgamento, excluiu da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas na Reclamação Trabalhista invertidas. Na presente Ação Rescisória, custas pelo Réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-519.128/1998.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDGARD MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA FELIPPE
AGRAVADO : NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO : POLY SCREEN MANUFATURA DE BORRACHA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento de Edgard Marinho dos Santos, interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso ordinário em ação rescisória.

Não foram trasladadas peças essenciais, como o despacho agravado e a certidão da data de publicação, as razões do recurso ordinário trancado e a decisão recorrida, incidindo na hipótese os termos do Enunciado 272 do TST.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-523.971/1998.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO EXPEDITO VILLAR DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDA : ER COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁULIO CUNHO RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento de Marcelo Expedito Villar de Andrade, interposto do despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário manifestado contra decisão proferida em sede de ação rescisória, por deserto.

Consoante se pode verificar à fl. 17 destes autos, o Recorrente, na mesma folha em que consta o instrumento de procaução, requereu o benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50, por não ter condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares.

Reza o artigo 4º da lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo (...), sem prejuízo próprio ou de sua família.", e complementa o § 1º: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Depreende-se que o único requisito legal para a concessão do benefício da justiça gratuita é que a parte afirme que não está em condições de pagar as custas do processo. Este requisito foi cumprido, uma vez que o empregado fez a declaração de pobreza e requereu o benefício (fl. 17), o que foi repetido na petição de recurso ordinário (fl. 35).

O requerimento foi indeferido pelo Regional, sob o fundamento de que a declaração não estava datada (fl. 24). Entretanto, a lei não faz tal exigência, pelo que deve ser processado o Recurso.

A jurisprudência desta Corte é pacífica com relação à matéria. Precedentes: ROMS-347.481/1997; AIRO-572.316/1999; AIRO-405.406/1997; AIRO-246.175/1996.

Pelo exposto, e com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, dou provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso ordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-531700/99.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA
RECORRIDA : BIONDI & ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO POLI JÚNIOR

DESPACHO

Conheço do Recurso Ordinário porque regularmente interposto.

Insurge-se o Recorrente contra o v. Acórdão de fls. 114/116 que julgou extinta a sua Rescisória, com base no art. 267, IV, do CPC, uma vez que fundamentada em afronta à Norma Coletiva.

Sustenta o Recorrente que fundamentou sua Ação nos arts. 485, incisos V e IX, do CPC e 7º, XXIV, da Constituição Federal c/c o art. 51 do Decreto nº 611/92, que regulamenta a Lei dos Benefícios da Previdência Social.

Sem razão o Recorrente. Da leitura da petição inicial vê-se que, embora o Autor tenha invocado os dispositivos legais citados, não fundamentou o seu pedido no sentido de deixar claro porque os artigos teriam sido vulnerados, tampouco apontou qual seria o erro de fato suficiente a rescindir a decisão impugnada.

Logo, não há como ser modificada a decisão regional. Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-535336/99.5 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
RECORRIDOS : SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE BEGIDO MARANDUBA RUFINO

DESPACHO

Conheço da Remessa Oficial por imperativo legal, e do Recurso Voluntário porque regularmente interposto, examinando em conjunto ambos os Apelos, em face da identidade das matérias.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs Ação Rescisória pretendendo rescindir o Acórdão nº 10.563/95, proferido pelo 15º Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.650/92, ajuizada perante a 2ª JCI de São José do Rio Preto - SP, que confirmou a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 e do IPC de junho de 1987, fls. 26/28. Apontou ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

O Acórdão rescindendo não examinou a questão relativa às URPs de abril e maio de 1988, examinando, por engano, a URP de fevereiro de 1989.

Entretanto o erro cometido pelo Acórdão rescindendo não foi questionado pela via declaratória, tendo transitado em julgado a decisão que examinou o Plano Verão.

Assim, por absoluta falta de prequestionamento, não há como ser examinada a Rescisória quanto às URPs de abril e maio de 1988, devendo ser mantida a decisão regional que julgou improcedente a Ação, embora por outro fundamento.

Quanto ao IPC de junho de 1987, razão assiste ao Recorrente.

Esta Corte já fixou jurisprudência no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna a decisão rescindendo que defere as diferenças salariais pela aplicação do índice de 26,06%, relativo ao Plano Bresser, com base em legislação expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.333/87. Precedentes: ROAR-410038/97, DJ de 31/3/00, Relator Ministro Francisco Fausto; ROAR-410063/97, DJ de 5/2/99, Ministro Luciano Castilho e ROAR-351964/97, DJ de 18/12/98, Relator Ministro Francisco Fausto.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, dou parcial provimento aos Recursos para rescindir parcialmente o Acórdão nº 10.563/95, proferido pelo 15º Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.650/92, ajuizada perante a 2ª JCI de São José do Rio Preto - SP e, em juízo rescisório, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais pela aplicação do IPC de junho de 1987 e reflexos.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-542.062/1999.6 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA C. MENDONÇA
RECORRIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, no qual inquina de ilegal decisão proferida pela Terceira Turma do Regional que manteve a estipulação do prazo de oito dias para sua intimação pessoal, requerendo a concessão da segurança para que seja "excluída dos acórdãos prolatados pela Egrégia 3ª Turma" a imposição do referido prazo.

Julgado extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 76/80), o impetrante manifesta recurso ordinário, sustentando o cabimento do *mandamus*, ante a lesão perpetrada ao seu direito líquido e certo de ter acesso aos autos durante o prazo para recurso. Afirma que a intimação pessoal, para alcançar sua finalidade, deve ser feita pelo prazo necessário à atuação do *parquet*.

O pedido inicial e as razões recursais indicam que o mandado de segurança fora impetrado preventivamente, ao passo que o histórico da inicial sugerere o ter sido para atacar o acórdão nº 1.221/98, proferido pela Terceira Turma do Regional em sede de embargos declaratórios.

Diante de tal hesitação, não dirimida no momento processual oportuno, seria de rigor decretar-se a inépcia do libelo na forma do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, determinante da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, I, c/c o art. 295, I, ambos daquele Código.

Mas relevando esse deslize, e supondo que o *mandamus* visara atacar a determinação contida no aludido acórdão, avulta o seu não-cabimento, a teor do disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51, uma vez que o ato desafiava a interposição de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Considerando, por outro lado, que o objetivo da impetração fosse o de prevenir a estipulação de prazo para a intimação em outros feitos, não se atina em que aspecto estaria ameaçado direito líquido e certo do impetrante, uma vez que o art. 18 da Lei Complementar nº 75/93 não fixa prazo para a intimação do Ministério Público, determinando, apenas, que ela seja feita pessoalmente. O art. 188 do CPC, por sua vez, limita-se a estabelecer o prazo em dobro para recorrer, nada aludindo sobre o prazo de vista dos autos pelo *parquet*.

De resto, diante da alegação do recorrente de que lhe estaria sendo negado, de forma arbitrária e ilegal, o acesso aos autos, agi-ganta-se a convicção sobre o não-cabimento do mandado de segurança, mas sim da correção parcial, por conta da denúncia ali subjacente de tumulto procedimental.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso por conta de sua manifesta improcedência.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-553.143/1999.0 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADA : RAIMUNDA DE ALMEIDA FONSECA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-560.379/1999.4 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PUMA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LT-DA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO TAVARNA-RO
RECORRIDOS : PEDRO BITTENCOURT DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DESPACHO

Diante da desistência da Autora da Ação Rescisória do recurso ordinário interposto, com a qual concordara o recorrido, embora fosse dispensável a sua anuência, homologo-a, determinando sejam os autos remetidos ao Juízo de origem.

Brasília, 08 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-560752/99.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX-OFFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADA : ALEXANDRINA VIEIRA DA SILVA NETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

11ª Região**DESPACHO**

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Recorrente) pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 101/104, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada - Alexandrina Vieira da Silva Neta, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 106/110 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-570.749/99.0 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª FÁBOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ DARWIN DIAZ SANCHEZ
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação cautelar *inominada incidental* junto ao TRT da 11ª Região, objetivando imprimir efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada originariamente naquela Corte, de forma a obter a suspensão da execução da decisão rescindenda, oriunda do julgamento da reclamação trabalhista, pela qual foi condenado à reposição de perdas decorrentes da incidência dos reajustes salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989.

2. Sustentou o Autor, na exordial, estarem presentes na hipótese as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que do prosseguimento da execução da decisão rescindenda poderia resultar dano irreparável aos cofres públicos.

3. O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o acórdão prolatado às fls. 37/39, julgou improcedente a ação cautelar.

4. Os autos subiram a esta colenda Corte por força da remessa necessária determinada pelo Decreto-Lei nº 779/69, tendo em vista ter sido proferida decisão contrária aos interesses do ente público, na hipótese, autarquia pública federal, e ainda em face da interposição de recurso voluntário pelo Autor, fls. 42/52, pelo qual sustentou a possibilidade de concessão da medida cautelar requerida em face da jurisprudência da Corte.

4. Em que pese o art. 489 do CPC dispor expressamente que a ação rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda, a doutrina e a jurisprudência vêm mitigando o rigor do referido comando legal para conceder a medida cautelar em sede de ação rescisória quando verificados na hipótese os pressupostos concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, ensejadores da medida requerida.

No caso vertente, não é possível a aferição acerca da plausibilidade de êxito da pretensão rescisória, uma vez que não foi trazida juntamente com a petição inicial da presente ação cautelar a cópia da inicial do processo principal, mormente em face da jurisprudência iterativa desta Corte, que é no sentido de que a procedência do pedido de desconstituição relativamente a planos econômicos do governo pressupõe necessariamente a expressa invocação na exordial de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

5. Dessa forma, não vislumbro na hipótese a fumaça do bom direito autorizadora da concessão da medida cautelar requerida, conforme bem decidido pela egrégia Corte Regional.

6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, por manifestamente improcedentes, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

7. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-582684/99.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA PINTO MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs Ação Rescisória, com fulcro no art. 485, II e V, do CPC, pretendendo rescindir o Acórdão proferido pelo TRT da 11ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 15014-91-07-2, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação do IPC de junho de 1987 e das URPs de fevereiro de 1989 e de abril e maio de 1988.

Alegou ofensa aos arts. 5º da Lei nº 7.730/89; 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da Inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente o que é objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-582687/99.5 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO : ÁLVARO CEZAR ARAÚJO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA M. S. DE LUCENA

DESPACHO

Inicialmente, cabe destacar que no presente Recurso Ordinário o INSS estende o pedido de desconstituição do Acórdão rescindendo também no que tange ao IPC de junho de 1987.

A pretensão é impertinente.

É que, em relação ao IPC de junho de 1987, o próprio INSS recorreu ao TST contra o Acórdão proferido pelo Regional no Recurso Ordinário, e obteve êxito em sua pretensão de ver excluída da condenação o pagamento dessa parcela. O Recurso de Revista neste ponto foi conhecido e provido, e substituiu o Acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC.

Inexiste sucumbência e, portanto, interesse processual a justificar o postulado. Pedido, aliás, inusitado, já que manifestado pela primeira vez nos autos, na via recursal.

Como visto na Inicial da Ação, pretende o Autor a rescisão do v. Acórdão nº 3633/93, proferido pelo 11º Regional, que manteve a condenação quanto às URPs de abril e maio de 1988, sustentou violação dos arts. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Sustentou, outrossim, que não houve ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O E. 11º Regional entendeu que a matéria era controvertida, ao tempo em que prolatada a decisão rescindenda, razão por que julgou improcedente o pedido de rescisão.

Incentivável a decisão regional.

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da Inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente os que são objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-584013/99.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADAS : DRAS. MARIA CRISTINA DA C. PORTO E OUTRA
RECORRIDA : DULCE MARIA TOFFOLI PANDINI
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DESPACHO

Recurso próprio, tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos e custas pagas (fl. 219). Conheço.

O Impetrante, nas Razões do Recurso, ressalta que o objeto do Mandado de Segurança cinge-se à reintegração imediata da Obreira, independente do trânsito em julgado da decisão, razão por que se faz necessária a ação mandamental como meio eficaz para conter o efeito da determinação emergente da Sentença. Reitera, de outra forma, a alegada inconstitucionalidade da Convenção nº 158 da OIT, que fundamentou o pedido de reintegração.

Em que pesem as razões invocadas pelo Recorrente, esta E. SBDI2 já consolidou entendimento no sentido de que "A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário". Precedentes: ROMS-432339/98, DJ de 28/5/99, Relator Ministro João O. Dalazen; ROMS-357739/97, DJ de 14/5/99, Relator Ministro Moura França e ROMS-347262/97, DJ de 5/3/99, Relator Ministro Luciano de Castilho.

De outra forma, não há decisão teratológica no que diz respeito à concessão da tutela antecipativa de mérito, mesmo porque tal medida fora postulada e seu deferimento decorreu do convencimento do Juízo a propósito do assunto e da existência dos pressupostos à medida, o que foi devidamente fundamentado em capítulo específico da Sentença, sendo irrelevante, para o momento, o fato de ter-se decidido bem ou mal o mérito da causa.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-586.531/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
RECORRIDA : MAURICÉIA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no art. 485, V, do CPC, mediante a indicação de violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 59, inciso V, e 62 da Constituição Federal, 2º, § 1º, e 6º, § 2º, da LICC, 74, 114, 118 e 121 do Código Civil, 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e das disposições da Lei nº 8.030/90, destinada a desconstituir a sentença proferida pela 2ª JCJ de Petrópolis/RJ, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 926/92, que o condenou a pagar as diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de março de 1990.

O TRT da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 162/165, após rejeitar as preliminares de decadência e de ausência de depósito, suscitadas, respectivamente, pela douta Procuradoria e pela ré, decretou a improcedência do pedido rescisório, com supedâneo no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343/STF, entendendo tratar-se de matéria de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais. Em consequência, condenou o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes à razão de 15%.

Inconformado, o banco veicula o presente recurso ordinário (fls. 168/199), sustentando a inaplicabilidade, na hipótese, das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF. Insurge-se, por outro lado, contra a condenação no pagamento da verba honorária.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 206; as contra-razões (com preliminar de não-cabimento da rescisória) às fls. 206/212; e a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 216/217, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Preliminarmente, rejeito a prefacial de não-cabimento da rescisória, ao argumento de se tratar de matéria controvertida, suscitada em contra-razões, porquanto a matéria confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do exame da inicial, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao aplicar, na hipótese, o entendimento contido no Enunciado nº 83/TST, dissonou da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.



É que, tratando-se de ação rescisória que versa sobre planos econômicos e ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, com indicação explícita, na petição inicial, de violação do art. 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a SBDI2 deste Tribunal tem afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da correspondente Súmula nº 343 do STF, autorizando o corte rescisório, considerando que, além de a matéria constitucional não comportar interpretação razoável ou controvertida, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF, cuja função precípua é a de intérprete maior das disposições constitucionais.

Aliás, esta corte, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial relativo ao IPC de março/90, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte.

Assim, *in casu*, houve violação literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna por parte da decisão rescindenda quando reconheceu o direito ao reajuste em tela, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico, já que os critérios de correção salarial previstos na Lei nº 7.788/89 foram validamente suprimidos pela Lei nº 8.030/90 antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido aos salários reajustados de acordo com o critério estabelecido na lei revogada.

De outra parte, constata-se que o Tribunal de origem, ao condenar o autor no pagamento da verba honorária, como consequência do decreto de improcedência do pedido principal nos presentes autos, dissonou, também nesse particular, da jurisprudência uníssona deste Tribunal.

Isso porque, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Desse modo, o princípio da sucumbência, contido na norma do art. 20 do CPC, não tem aplicação nesta justiça especializada, conforme dispõe o Enunciado nº 219 desta corte.

A condenação em honorários, quando não são preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não encontra respaldo nem mesmo no artigo 133 da Constituição Federal, pois a diretriz nele traçada tão-somente alçou em nível constitucional norma anteriormente prevista no art. 68 da Lei nº 4.215/63, não impondo o pagamento de honorários.

Tal entendimento encontra-se sedimentado no Enunciado nº 329 desta corte, não havendo mais nenhuma controvérsia a respeito da matéria.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, e, ainda, para absolver o autor do pagamento dos honorários advocatícios, no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-588.985/1999.2 - TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO DE BRITO POTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON BARRADAS
RECORRIDO : BALDUÍNO BARBOSA DE DEUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Benedito de Brito Poti contra o acórdão do Colegiado de Origem que julgou improcedente a ação rescisória, no qual insiste na existência de documento novo capaz de assegurar-lhe o reconhecimento de que o salário contratual do Recorrente era de três salários, sendo que dois eram pagos em folha e o outro através de caixa dois.

A preliminar de deserção pela ausência de pagamento de custas pelo Reclamante, argüida em contra-razões, encontra-se superada pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, comprovada pelo despacho de fls. 877/878.

O fundamento norteador do acórdão recorrido foi no sentido de que não se configurou a hipótese de documento novo capaz de assegurar-lhe pronunciamento favorável, cuja pretensão remeteria à má-valoração da prova pelo julgado rescindendo.

Não é demais lembrar ser imprescindível à caracterização do documento novo tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe pronunciamento favorável.

Com isso, depara-se com a sua não-configuração, pois ainda que os documentos preexistissem à propositura da ação, não ficou comprovada a escusativa de que não os pôde juntar com a defesa - mesmo porque o autor sequer declinou o motivo pelo qual não os exibira oportunamente.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-595.142/1999.8 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : JOVINIANO MARINHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUZA VARGAS
RECORRIDOS : ALIENOR VIVALDO MOURA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Joviniانو Marinho dos Santos e Outros, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 5ª Região, a qual julgou improcedente a rescisória e condenou aos autores ao pagamento de custas sobre o valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (fl. 75).

Os Autores, apesar de protocolizar o recurso dentro do prazo, não comprovaram o recolhimento de custas processuais, motivo pelo qual se encontra deserto o apelo.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-597252/99.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ELIZABETH FERNANDES MIRON E MARCELO CURY ELIAS
RECORRIDO : IRINEU TIAGO MAKOSKI
ADVOGADO : DR. VALDIR GARCIA ALFARO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SANTO ANGELO/RS

DESPACHO

O BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) impetrou Mandado de Segurança contra ato do MM. Juiz P residente da JCJ de Santo Angelo/RS que, não obstante o pedido de suspensão da execução com base nos arts. 6º, 18 e 34 da Lei nº 6.024/74 e no Ato nº 561, de 9/8/96 do Banco Central do Brasil, determinou fosse ele notificado para informar os valores a serem retidos a título de descontos previdenciários e fiscais e demais atos que importavam na continuidade da execução (fl. 99).

O E. Regional considerou artificioso o apontamento do Despacho de fl. 99, como coator, uma vez que este decorre de mero desdobramento do Ato anterior que indeferiu o pedido de suspensão da execução, este sim objeto do mandado de segurança. Com tal fundamento, declarou a decadência do direito do Impetrante e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Daí o Recurso Ordinário do Impetrante, cujos pressupostos de admissibilidade foram observados (tempestivo, regular a representação, fls. 179/180 e custas pagas, fl. 177).

A decisão, contudo, não deve ser reformada, uma vez que o E. Regional apreendeu corretamente os fatos da causa e o objeto do Mandado de Segurança.

Com efeito, o fundamento da presente Ação Mandamental consiste na ilegalidade de se dar continuidade à execução quando o Exequente encontra-se em processo de liquidação extrajudicial. Entende violados os arts. 6º, 18 e 34 da Lei nº 6.024/74 e o Ato nº 561, de 9/8/96, do Banco Central do Brasil.

Compulsando-se os autos, verifica-se às fls. 23/28 que o ora Impetrante postulou, sob os mesmos fundamentos aqui invocados, a suspensão da execução, o que foi indeferido em 30/4/97 - fl. 29.

Ora, tal Ato, por óbvio, consubstancia-se no objeto do Mandado de Segurança e não naquele que simplesmente propuliona a execução, Ato este proferido em 23/9/98, quando já ciente, há muito, o ora Impetrante sobre a continuidade do processo.

Assim, ajuizada a Ação em 16/11/98, há de ser confirmada a decisão que reconheceu a decadência do direito do Impetrante.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-605801/99.7 - 2ª REGIÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA PROETTI
RECORRIDO : GETÚLIO TRINDADE
ADVOGADO : DR. DEOLINDO LIMA NETO

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL ajuizou Ação Rescisória em face de GETÚLIO TRINDADE, com o fim de desconstituir o v. Acórdão nº 02970257968, proferido pelo 2º Regional, no julgamento do Processo nº TRT-02960037620, que manteve a condenação quanto ao pagamento de salários equivalentes a dois Salários Mínimos (fls. 55/57).

Alegou que o v. Acórdão rescindendo aplicou a Lei Municipal nº 2.961/88, que vinculava o piso salarial da categoria dos servidores públicos civis a múltiplos do Salário Mínimo (dois Salários Mínimos), o qual confrontava, sobremaneira, com a regra constitucional insculpida no inciso IV do art. 7º, c/c o § 2º do art. 39, ambos da Carta Magna.

O E. 2º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, por versar matéria controvertida.

Daí o Recurso Ordinário do Município, que se examina em conjunto com a Remessa Necessária, dada a identidade das matérias.

Afasta-se, de pronto, a controvérsia da matéria como óbice ao deferimento do pedido de rescisão, visto que as violações apontadas dizem respeito a preceitos constitucionais.

Ainda, assim, não prospera o Apelo.

O v. Acórdão rescindendo examinou a matéria à luz da alteração contratual, consubstanciada na redução dos salários levada a efeito pela Lei Municipal nº 3.183/92 e pela equiparação salarial existente entre os servidores dos entes públicos contratados pela CLT e aos empregados privados.

Como visto, não há, na decisão rescindenda, debate acerca da vinculação do Salário Mínimo a que se refere a Constituição Federal (art. 7º, IV). A matéria, portanto, carece do indispensável prequestionamento no que tange aos preceitos constitucionais invocados.

A propósito, convém ressaltar que a Jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é necessário o prequestionamento em sede de ação rescisória, salvo nos casos em que o vício apontado nasce na própria decisão rescindenda - o que não é a hipótese dos autos. É o que se depreende do Verbete nº 27 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-609.639/99.4 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ DARWIN DIAZ SANCHEZ
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação rescisória com fulcro no artigo 485, II e V, do CPC pretendendo desconstituir o acórdão proferido pelo egrégio TRT da 11ª Região que manteve a sentença que concedeu ao Reclamante o IPC de junho de 1987, a URP de fevereiro de 1989 e as URPs de abril e maio de 1988 e reflexos (fls. 33/36). Aponta violados os arts. 5º e seus incisos, da Lei nº 7.730/89; 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87.

O egrégio TRT da 11ª Região julgou improcedente a rescisória, por ser a matéria de natureza controvertida (fls. 77/80).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário renovando os fundamentos expendidos na inicial quanto aos planos econômicos (fls. 83/97).

2. A SBDI2 tem reiteradamente decidido no sentido de que a procedência da ação rescisória, relativamente aos planos econômicos, como *in casu*, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A falta de tal pressuposto, atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Precedentes: ROAR-351.964/97, DJ 18.12.98; ROAR-339.940/97, DJ 18.12.98; ROAR-276.143/96, DJ 18.12.98; ROAR-307.829/96, DJ 30.10.98; ROAR-329.124/96, DJ 23.10.98; ROAR-400418/97, DJ 05.02.99.

3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, publicada no DJ de 12.01.2000, nego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, ficando prejudicado o exame da medida cautelar inominada.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-613118/99.3 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO : DR. JOSEMAR DE DEUS JÚNIOR
RECORRIDA : MARLENE MARIA SANTI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso Ordinário Voluntário do MUNICÍPIO DE LINHARES, contra decisão do TRT da 17ª Região, que declarou extinta a Ação Rescisória, porque operada a decadência - Acórdão de fls. 100/102.

O Apelo Voluntário atende aos pressupostos legais de admissibilidade, e a Remessa Necessária merece exame, por imperativo legal.

Busca o Município de Linhares a desconstituição do Acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região, nos autos da Reclamação nº 635/90, movida por MARLENE MARIA SANTI DO NASCIMENTO.

O trânsito em julgado do Acórdão mencionado ocorreu em 14/9/93, como informado à fl. 39.

A Ação Rescisória só foi ajuizada em 14/9/98, mais de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda.



Nem se cogite, no caso, de aplicação da regra prevista na Medida Provisória nº 1.632-11, de 12 de dezembro de 1997, porque editada quando já se havia esgotado, na hipótese, o prazo decadencial.

Confirma-se a decadência da Ação e a extinção do feito com apreciação do mérito - art. 269, IV, do CPC -, decisão que conduz ao desprovemento dos Recursos Voluntário e de Ofício.

Ante o exposto, e com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na forma da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-613.160/1999.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES
RECORRIDO : ALCINDO UENO
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE TORA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MARINGÁ

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ABUSIVIDADE. Embora a penhora em dinheiro não se ressinta de qualquer ilegalidade, sobretudo na hipótese de o exequente impugnar a indicação do executado, com remissão aos arts. 655 e 656, do CPC, essa pode se revelar abusiva no caso de a execução ser provisória, em virtude de o seu processamento se limitar à materialização do ato de construção, em condições de atrair a aplicação do princípio da economicidade do art. 620, do CPC, a partir do qual é de se prestigiar a apreensão de outros bens de modo a prevenir eventual colapso econômico-financeiro da atividade empresarial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco do Estado do Paraná contra ato do MM. Juiz-Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá que, acatando discordância do exequente, rejeitou a nomeação à penhora de imóvel, determinando que a construção recaísse sobre dinheiro.

A liminar foi indeferida às fls. 87/89.

O Colegiado de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que é devida a penhora em dinheiro, tendo em vista a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, ainda que se trate de execução provisória.

Em suas razões, o Recorrente insiste que, tratando-se de execução provisória, se deve promover a execução menos gravosa ao devedor, tendo em vista não ser absoluta a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, a teor do art. 620 do referido diploma. Sustenta que o dinheiro penhorado não pertence ao Banco mas às reservas bancárias, que são impenhoráveis. Aponta ofensa à Lei nº 9.069/95, às medidas provisórias de nºs 851/95 e 953/95, 620 do CPC e 5ª, II, da Carta Magna.

É notório ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora de numerário do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora de se proceder à construção de numerário do impetrante, por se reportar à recusa do exequente aos bens então indicados à penhora, lastreada nos arts. 656 e 655, I e V, do CPC, é viva a sua assinalada abusividade.

Isso porque, tratando-se de execução provisória, cujo processamento vai até o ato de construção judicial, deve-se prestigiar o princípio da economicidade do art. 620 do CPC, de modo a evitar o iminente estrangulamento da atividade econômico-financeira.

Por isso mesmo é que nessa hipótese é recomendável se prestigie a penhora de outros bens, incapazes de comprometer o fluxo financeiro da empresa, permitindo com isso até mesmo a agilização indolor da execução. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (orientação jurisprudencial nº 56). Precedentes: RO-MS-399.042/97, DJ 10.12.99; RO-MS 328.694/96, DJ 10.12.99 e RO-MS 105.612/94, Ac. 4.652/95, DJ 07.12.95.

Ante o exposto, e com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, que está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conceder a segurança a fim de cassar a ordem de penhora em numerários do impetrante, determinando que esta se efetive no imóvel oferecido.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROAC-614684/99.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : MARTA SOARES DE REZENDE GRIGORINI
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DESPACHO

A pretensão desta Cautelar era a concessão da tutela antecipada, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 259/98, para determinar ao Banco-requerido a obrigação de manter a assistência médica nas mesmas condições que vinha sendo praticada, renovando a carteira de assistência médica da Empregada no plano CABERJ.

Em seu Recurso, o Requerido sustenta que a prestação da tutela jurisdicional cautelar não pode antecipar o resultado de uma tutela jurisdicional satisfativa, que requer um juízo de certeza, que somente será obtido em processo próprio, preparatório ou incidental.

Entretanto, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo principal - AIRR-612934/99.5 - foi julgado em 26/4/2000, tendo sido publicado o respectivo Acórdão em 12/5/2000, oportunidade em que não se conheceu do Agravo.

A decisão transitou em julgado em 29/5/2000, tendo os autos baixado ao TRT de origem em 1º/6/2000.

Assim, em face da perda do objeto da presente Cautelar, extingo o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC).

Custas pela Recorrida, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado pelo Regional de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-615615/99.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE SID LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA EBERHARD MUNHOZ
RECORRIDA : MARIA APARECIDA CHINCHILHA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE JOINVILLE

DESPACHO

A REDE SID LTDA. impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Juiz Presidente da 3ª JCJ de Joinville que negou seguimento ao Recurso Ordinário e ao sucessivo Agravo de Instrumento, ambos sob o fundamento de intempestividade.

Denegada a Segurança, interpõe a Impetrante Recurso Ordinário.

A D. Procuradoria-Geral suscita a preliminar de não-conhecimento do Apelo, por irregularidade de representação.

Com razão o Órgão Ministerial.

A advogada substitora da peça recursal não tem procuração nos autos, obstando, assim, o conhecimento do Apelo.

O Recurso Ordinário, portanto, é manifestamente inadmissível, o que autoriza a aplicação do art. 557, "caput", do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-615994/99.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO : JOÃO LUIZ BARROS CASSAL
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE CURITIBA

DESPACHO

BANCO ITAÚ S/A impetrou mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Presidente da 7ª JCJ de Curitiba que determinara a reintegração imediata do então Reclamante no quadro da Instituição Financeira, quando esta não participou do processo de conhecimento em que figuraram como partes João Luiz Barros Cassal e Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

Requer, assim, seja anulado o mandado judicial de reintegração, mantendo-se a rescisão do contrato de trabalho do ora Litisconsorte passivo.

O E. 9ª Regional considerou que o ato impugnado substancia-se naquele que reconheceu a sucessão trabalhista entre as instituições bancárias, com a inclusão do Banco Itaú no pólo passivo da relação processual, o qual foi proferido em 27/4/98. Tendo a Ação mandamental sido ajuizada em 22/3/99, declarou a decadência do direito do Impetrante e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Daí o Recurso Ordinário do Impetrante, cujos pressupostos de admissibilidade foram observados (tempestivo, regular a representação, fl. 28, e custas dispensadas).

A decisão, contudo, não deve ser reformada, uma vez que o E. Regional apreendeu corretamente os fatos da causa e o objeto do Mandado de Segurança.

Com efeito, muito embora o Impetrante insista no argumento de que o Mandado de Segurança visa atacar o ato de reintegração ocorrido em 3/3/99, todo o debate trazido, quer na petição inicial, quer nas Razões do Recurso Ordinário, diz respeito à alegada inexistência de sucessão entre as instituições bancárias.

Convém ressaltar que o comando de reintegração imediata se deu na Sentença, tendo a Autoridade Judiciária, quando da execução, determinado a inclusão do Banco Itaú no pólo passivo da relação processual. Tal decisão foi prolatada em 27/4/98, sucedendo-se pedido de reconsideração que, por seu turno, manteve aquela decisão, em 8/6/98.

Logo, se a insurgência diz respeito à sucessão, a Ação Mandamental deveria ter sido proposta dentro do prazo decadencial da respectiva decisão, ao menos da segunda que manteve o Banco Itaú no pólo passivo da relação, sendo o mandado de reintegração mera consequência.

Ademais, revela-se inviável a pretensão de manter-se a rescisão contratual do ora Litisconsorte passivo, tal como postulado na exordial, dado que tal matéria é pertinente apenas ao processo originário.

Não bastasse isso, o Mandado de Segurança é de todo incabível, visto que o debate acerca de sucessão é próprio de embargos de terceiro, do qual deveria ter-se louvado o Impetrante.

A rigor, a presente Ação deveria ter sido extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/71.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-616389/99.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO NEVES MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A União ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão nº 2724/92, proferido pelo 11ª Regional (fls. 37/39), sustentando deferidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

O E. 11ª Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, aplicando ao caso a diretriz consagrada pelo Enunciado nº 83/TRST.

Daí o Recurso Ordinário voluntário da Autora, o qual examino em conjunto com a Remessa Necessária, dada a identidade de matérias.

Sob outro fundamento, não há como reformar a decisão.

Assim, conquanto invocado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, na petição inicial, verifica-se no Acórdão rescindendo que tal preceito não foi prequestionado.

Aliás, o julgamento ali procedido decorreu do exame da Remessa Necessária, que tratou apenas do Plano Bresser e das URPs de abril e maio de 1988, sob o prisma de compensação dos valores já pagos e da limitação da incidência do primeiro reajuste a outubro de 1989.

A Jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que é necessário o prequestionamento em sede de ação rescisória, salvo quando o suposto vício nasce na própria decisão rescindenda - o que não é o caso dos autos. Isso é o que se depreende do Verbete nº 27 da Orientação Jurisprudencial da SBD12.

Nesse contexto, os Recursos em exame apresentam-se manifestamente improcedentes, o que autoriza a aplicação do art. 557, "caput", do CPC e da Instrução Normativa nº 17 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário voluntário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-618424/99.1 - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOAQUIM MACHADO
RECORRIDOS : ADÃO DIAS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão nº 2534/93, proferido pelo 24ª Regional (fls. 39/42), sustentando deferidas as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Sustentou, outrossim, a incompetência da Justiça do Trabalho.

O E. 24ª Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, afastando, assim, os fundamentos de incompetência da Justiça do Trabalho e violação da Lei.

Daí o Recurso Ordinário voluntário da Autora, o qual examino em conjunto com a Remessa Necessária, dada a identidade de matérias.

Não há como prosperar os Apelos.

Assim, conquanto invocado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, na petição inicial, verifica-se no Acórdão rescindendo que tal preceito não foi prequestionado.



A Jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que é necessário o prequestionamento em sede de ação rescisória, salvo quando o suposto vício nasce na própria decisão rescindenda - o que não é o caso dos autos. Isso é o que se depreende do Verbete nº 27 da Orientação Jurisprudencial da SDI2.

Por outro lado, este Tribunal, em reiteradas decisões, já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações rescisórias que envolvem servidores públicos, cujo objeto diz respeito às parcelas devidas antes da mudança de regime, não procedendo, no caso, o argumento de que há interesse dos magistrados na solução da lide. Não é este, pois, o alcance do art. 102, I, da Constituição Federal invocado.

Nesse contexto, os Recursos em exame apresentam-se manifestamente improcedentes, o que autoriza a aplicação do art. 557, "caput", do CPC e Instrução Normativa nº 17 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário Voluntário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-CC-619299/99.7

SUSCITANTE : 22ª JCJ DE SÃO PAULO
SUSCITADA : 2ª JCJ DE CAMPINAS

DESPACHO

À fl. 45 há informação da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP de que a Reclamação Trabalhista nº 2201/90, em que são partes LUCAS MARTINS DE SOUZA e VEPPLAN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., foi arquivada, nos termos do art. 844 da CLT, tendo sido remetida ao Arquivo Geral em 11/11/91.

Diante deste fato, o presente Conflito de Competência perdeu o objeto.

À vista do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-619915/99.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
RECORRIDO : ALEXANDRE LUIZ CANAL
ADVOGADO : DR. WALMOR WICTEKY
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CATORA

DESPACHO

Conheço do Recurso Ordinário, tempestivo, suscrito por advogado habilitado nos autos e custas pagas, fl. 227.

A pretensão do Impetrante é a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida em Ação Cautelar determinando a reintegração do Empregado.

Não há como, via mandado de segurança, obter efeito suspensivo a recurso que a lei expressamente nega. Quanto ao mandado de segurança, é necessário que exista direito líquido e certo, que, neste caso, inexistente.

Esta Corte vem decidindo, nestes casos, que o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário seja veiculado mediante ação cautelar. No sentido do não-cabimento do mandado de segurança na hipótese dos autos é expressa a orientação jurisprudencial deste Tribunal, valendo destacar os seguintes precedentes: TST-ROMS-387584/97.0, Relator Ministro Milton Moura França, DJU de 11/12/98; RXOFROMS-411560/97.5, Relator Ministro Thaumaturgo Cortizo, julgado em 23/2/99; ROMS-359843/97, Relator Ministro Lourenço Prado, DJU de 27/8/99; ROMS-357739/97 e ROMS-347262/97, Relator Ministro Luciano Castilho, DJU de 5/3/99.

Via de regra o processo deveria ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Entretanto, estando em grau de Recurso Ordinário, apenas mantenho a decisão recorrida, por fundamento diverso.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-631.504/2000.5 - TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA BELCHIOR CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PESSOA DE BRITO FURTADO
RECORRIDA : MÁRCIA SOUSA PAJEÚ
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Cláudia Belchior Cavalcante, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 22ª Região, a qual denegou a segurança pretendida na ação mandamental impetrada pela Recorrente, contra ato do Juiz Coordenador da Central de Execução Integrada, que determinou o bloqueio de sua conta poupança e a penhora dos valores depositados, a fim de satisfazer execuções oriundas de condenações trabalhistas.

Sustenta a Recorrente a ilegalidade do ato impetrado, pois não foi notificada da decisão sobre o pedido de exclusão da lide (fls. 13/20), caracterizando o cerceamento de defesa que gera não só a nulidade do ato, mas de todos os que lhe sucederam.

Verifica-se que a Impetrante ataca o ato constitutivo por entender que teve seu direito de defesa cerceado em decorrência de não ter sido notificada do despacho que indeferiu o pedido de exclusão da lide, o que não se coaduna com a via constitucional eleita.

Existe meio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca dos vícios ocorridos no processo de execução, quais sejam os embargos à execução (artigo 741, inciso III, do CPC), cujo efeito suspensivo do processo de execução (artigo 739, § 1º, do CPC) atrai a aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Descabe, portanto, a utilização do mandado de segurança para resguardo de direitos que o podem ser pelas vias ordinárias, nas quais os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-660817/2000.2 - 5ª REGIÃO

AUTOR : PEDRO CANGUSSU DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU : ATENITO JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

PEDRO CANGUSSU DA SILVEIRA ajuíza Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão de fls. 67/84, proferido no julgamento do Processo nº TST-AIRR-441686/98.0 que, examinando a admissibilidade do Recurso de Revista, não reconheceu a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo então Reclamante, bem como a supressão de instância ocorrida naquele feito.

Apontou o Autor violação dos arts. 798, § 4º e 836 da CLT e 463 do CPC no tocante ao primeiro tema. Quanto à suposta supressão de instância, indicou ofensa aos arts. 832 da CLT - c/c o art. 131 do CPC - e 333, II, do CPC e 818 da CLT.

Sucedo, todavia, que o Acórdão que o Autor pretende ver rescindido não é de mérito. Isso porque a decisão que julga o agravo de instrumento não soluciona as matérias objeto do recurso cujo seguimento foi denegado. O exame, portanto, restringe-se aos pressupostos de admissibilidade, ainda que para tal seja necessário analisar os temas colocados na Revista, a fim de se vislumbrar possível conhecimento.

Logo, o Autor é carecedor do direito de ação ao pretender desconstituir decisão que não é de mérito.

Por conseguinte, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, VI e 485, "caput", ambos do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS
Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR 511415 1998 0
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL S.A.
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO JOSÉ GOMES DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE MORAES PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR 515056 1998 6
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : SIDNEY LUÍS SAUT
PROCESSO : E-AIRR 516866 1998 0
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO DA SILVA CANÊDO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : NICOLE SYLVIA LOOMAN
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO JOSÉ DE SOUSA
PROCESSO : E-AIRR 567467 1999 2
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLIMPO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA JOANITA ROSA

PROCESSO : E-AIRR 567508 1999 4
EMBARGANTE : GESTETNER DO BRASIL S.A. - SISTEMAS REPROGRÁFICOS
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO JOSÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : VÍTOR LELES JÚNIOR E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR 572315 1999 2
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : AILTON GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR 573760 1999 5
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE SOUSA LEITE
PROCESSO : E-AIRR 573762 1999 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SIRLIO INÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-AIRR 580954 1999 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MANOEL ALVES LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA
PROCESSO : E-AIRR 584568 1999 7
EMBARGANTE : CITIBANK N. A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NARCISO FERREIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
PROCESSO : E-AIRR 584569 1999 0
EMBARGANTE : CITIBANK N. A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NARCISO FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR 597314 1999 5
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ROBSON FONSECA SIMÕES
ADVOGADO DR(A) : SOFIA SABÓIA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-AIRR 597549 1999 8
EMBARGANTE : CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTONIO FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR 599064 1999 4
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ITACIR JÚLIO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSUÉ LOURENÇO
PROCESSO : E-AIRR 599077 1999 0
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO ALEX MARTINS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO : E-AIRR 602578 1999 9
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEI
EMBARGADO(A) : CECÍLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO BOGUS
PROCESSO : E-AIRR 602883 1999 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GILTON MEDRADO ALVES
ADVOGADO DR(A) : ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 602890 1999 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EMERENCIANA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 603090 1999 8
EMBARGANTE : CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JAIR PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



PROCESSO : E-AIRR 603915 1999 9
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RENATIO PASQUALIN
PROCESSO : E-AIRR 603916 1999 2
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANA NELCINDA GARCIA VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : SANTO ROQUE BERNARDI
PROCESSO : E-AIRR 604058 1999 5
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : IVANI DIAS MACHADO
ADVOGADO DR(A) : EVERSON CARLOS ROSSI
PROCESSO : E-AIRR 604449 1999 6
EMBARGANTE : WAGNER DANIEL
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMERCIAL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS VILLENEUVE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS MOREIRA DE LUCA
PROCESSO : E-AIRR 604661 1999 7
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : GENTIL DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR 604681 1999 6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : AYLTON DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SANDRA NEIVA DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR 605674 1999 7
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SIDNEY ANTONIO SIMÕES DE LEMOS
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO : E-AIRR 605872 1999 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-AIRR 611615 1999 7
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : JORGE CARLOS DIAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 611867 1999 8
EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : HELOÍSA HELENA DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
PROCESSO : E-AIRR 612762 1999 0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GONZAGA JAIME
PROCESSO : E-AIRR 613404 1999 0
EMBARGANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
EMBARGADO(A) : VALDEMIR JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 615266 1999 7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA BUENO ALVES
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR 615297 1999 4
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS CAETANO
ADVOGADO DR(A) : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 616744 1999 4
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO NEVES DUARTE
ADVOGADO DR(A) : ARLINDO MANSUR

PROCESSO : E-AIRR 617221 1999 3
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ATALIBA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCESSO : E-AIRR 617376 1999 0
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BARRETO
EMBARGADO(A) : HELOÍSA DAS GRAÇAS LOPES WERMELINGER
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 19 de junho de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Directora da Secretaria

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 315784 1996 0
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ALICIO ONESKO
ADVOGADO DR(A) : ARTEMIO PEREIRA
PROCESSO : E-RR 321328 1996 0
EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDNA MARIA LEMES
EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : REGINALDO JOSÉ CHAGAS
EMBARGADO(A) : RINALDO MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO VILLANI MACÉDO
PROCESSO : E-RR 322453 1996 5
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 323872 1996 1
EMBARGANTE : RAIMUNDO PEREIRA GALUCIO BATISTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 325050 1996 4
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ELIANE ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
PROCESSO : E-RR 325072 1996 5
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PAULO SERGIO MANDARO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VIVIAN M. DA R. S. SILVA
PROCESSO : E-RR 331118 1996 4
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
PROCESSO : E-RR 333014 1996 4
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BELARMINO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ULISSES DE LYRA
PROCESSO : E-RR 333926 1996 8
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARCOS AURELIO FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
PROCESSO : E-RR 336158 1997 6
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO SÉRGIO TERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

PROCESSO : E-RR 337196 1997 3
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS DE SANTANA ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
PROCESSO : E-RR 340037 1997 7
EMBARGANTE : MAURO BATISTA NUNES
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO DR(A) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
PROCESSO : E-RR 341443 1997 5
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ALBERTO DIAS VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
PROCESSO : E-RR 342418 1997 2
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO A. RIBEIRO FILHO
PROCESSO : E-RR 342603 1997 3
EMBARGANTE : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO DE CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILSON FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
PROCESSO : E-RR 344744 1997 4
EMBARGANTE : ANA CLÁUDIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIVONE DE SOUZA LUZ
EMBARGADO(A) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO DE SOUZA BERNARDI
PROCESSO : E-RR 345485 1997 6
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : CARLOS RAIMUNDO MOYSÉS GARCIA ROSA
ADVOGADO DR(A) : ADROALDO PACHECO DE JESUS
PROCESSO : E-RR 349644 1997 0
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
EMBARGADO(A) : VALDETE TAVARES SOARES DE MIRANDA PEAGNO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR
PROCESSO : E-RR 350752 1997 3
EMBARGANTE : WAGNER MARINHO FERNANDES E OUTROS
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ADÍLIO SILVA
PROCESSO : E-RR 354519 1997 5
EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : NILSON CHIMITHE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SOARES FILHO
PROCESSO : E-RR 354860 1997 1
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ANAIDE PAES DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
PROCESSO : E-RR 357269 1997 0
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR(A) : CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO SILVEIRA DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 359964 1997 3
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANILDO LUIZ ROMAN
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ MUSSI
PROCESSO : E-RR 360135 1997 0
EMBARGANTE : ROMMEL AUGUSTO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO DR(A) : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR



PROCESSO : E-RR 360138 1997 0
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : UIRLEI DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
PROCESSO : E-RR 360895 1997 5
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : RUI JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIDO GALVÃO
PROCESSO : E-RR 383810 1997 4
EMBARGANTE : AFRÂNIO MANHÃES BARRETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARBONÍFERA DE URUSSANGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PESQUISAS E LAVRAS MINERAIS - COPELMI
ADVOGADO DR(A) : CYRO AURÉLIO DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PESQUISAS E LAVRAS MINERAIS - COPELMI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
PROCESSO : E-RR 393289 1997 3
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ LIVI
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR 483022 1998 8
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR(A) : CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
PROCESSO : E-RR 489765 1998 3
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS BITTENCOURT
ADVOGADO DR(A) : EDSON ANTÔNIO FLEITH
PROCESSO : E-RR 497291 1998 0
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : ADÃO JOSÉ ZANCHETA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSUÉ LOURENÇO
PROCESSO : E-RR 503973 1998 3
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONENSE
ADVOGADO DR(A) : BRUNO CRAVEIRO DE SÁ
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO NETO
PROCESSO : E-RR 513835 1998 4
EMBARGANTE : ISABEL MARTINS BOTTE E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JR
PROCESSO : E-RR 516982 1998 0
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MOACYR REZENDE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO : E-RR 536347 1999 0
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DR(A) : ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA
EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ MELO
ADVOGADO DR(A) : ENZO DE LISITA
PROCESSO : E-RR 553548 1999 0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : GIOVANNI CORREIA LIMA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO RONELE

PROCESSO : E-RR 565341 1999 3
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO GOMES DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : LIA TORRES DIAS BARBOSA
PROCESSO : E-RR 606971 1999 0
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO Couto e SILVA
EMBARGADO(A) : ANA PAULA MONTENEGRO CATHENHEDE
ADVOGADO DR(A) : GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA
PROCESSO : E-RR 607255 1999 4
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO Couto e SILVA
EMBARGADO(A) : ANA GORETTI LUNIERE MAGALHÃES

Brasília, 19 de junho de 2000.
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-355.587/97.6 - 3ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. RICARDO L. LUDUVICE
EMBARGADO : EDUARDO GOMES FARIA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A. opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.
Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.
Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-476.072/1998.2

ADVOGADO : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
EMBARGADO : DIONILSON ALVARENGA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

I - Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes Embargos Declaratórios (Enunciado - TST nº 278), dê-se vista à parte contrária, por 05 dias, conforme orientação consagrada pelo Precedente nº 142 da S.D.I. Plena desta Corte.
II - Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619.122/99.4 - TRT 2ª REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADOS : CNEC- CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A E OUTROS
ADVOGADO : Dr. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o fato de os dois processos acima mencionados correrem juntos, equivocou-se a nobre representante do empregado quanto ao número do processo, conforme se pode verificar na petição de embargos à fl. 1676 dos autos, volume 9/9, o que levou a juntada da sua petição de embargos nos autos patronais. Sendo assim, determino o desentranhamento da referida petição, a correção do número do processo, a correção dos nºs das folhas e a respectiva juntada da mesma nos autos do Processo nº TST-AIRR-619.122/1999.4.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 15 de junho de 2000.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO
Relator

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEIREIRA
PROCESSO : AIRR - 407598 / 1997 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO Couto e SILVA
AGRAVADO(S) : CIDÁLIA TEIXEIRA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEIREIRA
PROCESSO : AIRR - 407626 / 1997 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO Couto e SILVA
AGRAVADO(S) : AIRTON NASCIMENTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEIREIRA
PROCESSO : AIRR - 407665 / 1997 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO Couto e SILVA
AGRAVADO(S) : IRACEMA PINHEIRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEIREIRA
PROCESSO : AIRR - 408570 / 1997 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO Couto e SILVA
AGRAVADO(S) : ZENILDE MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEIREIRA
PROCESSO : AIRR - 420008 / 1998 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - UNIDADE EDUCACIONAL DE PAUINI - ESCOLA ALBERTO DE AGUIAR CORRÊA
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO Couto e SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA GECINA SOUZA VILAÇA

Brasília, 16 de junho de 2000.

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 420138 / 1998 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO Couto e SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS CUSTÓDIO
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 420476 / 1998 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO Couto e SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA COELHO FERREIRA
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO



PROCESSO : AIRR - 420477 / 1998 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : HEVERALDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Brasília, 16 de junho de 2000.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-AG-RR-372.650/97.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILDÁSIO BARBOSA MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DRª LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA & JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 354, negou-se seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, no que tange ao turno ininterrupto de revezamento, ao entendimento de que o mesmo benefício foi indeferido com base nas provas dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

No Agravo Regimental de fls. 356/359, insistem os agravantes na existência de violação literal de dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, e de divergência jurisprudencial. aponta ofensa aos artigos 7º da Carta Magna e 896 da CLT.

Em observância ao princípio do devido processo legal, cumpre suscitar aspecto prejudicial da admissibilidade do Recurso, que envolve o descumprimento de um dos pressupostos recursais extrínsecos, respeitante à representação processual.

Com efeito, não há nos autos procuração conferindo poderes, para atuar no feito, às advogadas subscritoras da peça recursal, Drªs. Isis M. B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, o que impossibilita o conhecimento do presente Agravo, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 164 do TST, segundo o qual:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Assim, repita-se, não tendo as subscritoras do apelo apresentado instrumento de mandato válido ou qualquer habilitação que pudesse credenciá-las como patronas dos agravantes, nem sendo o caso de mandato tácito, os atos por elas praticados são havidos por inexistentes.

Em face da irregularidade de representação processual, denega-se seguimento ao Agravo Regimental, nos termos do Enunciado nº 164 do TST e artigo 37, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-489.875/98.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : ALEXANDRE DE SOUZA BICANHO
ADVOGADA : DRª. REGINA MÁRCIA SANTOS MOREIRA SILVA

DESPACHO

Tratam os autos de hipótese na qual a condenação foi arbitrada em R\$ 11.000,00 (fls. 320) e recolhidos os valores de R\$ 2.447,00 (fls. 332) e R\$ 2.446,86 (fls. 339), por cada Reclamada, respectivamente, por ocasião de seus Recursos Ordinários, e de R\$ 2.737,00 (fls. 417 e 424), por ambas, em fevereiro de 1998, quando interpostos os presentes Recursos de Revista, sendo que o limite então estabelecido pelo Ato GP/TST nº 278/97 (publ. DJ. 1º/8/97) era de R\$ 5.183,42.

Ora, segundo a orientação que emana da Instrução Normativa nº 03/93-TST e da jurisprudência predominante na Egrégia SDI, a menos que esteja satisfeito o valor total da condenação arbitrada, a parte recorrente está obrigada a observar, a cada recurso interposto, os limites fixados por atos da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo admissível a prática de computar o valor recolhido na oportunidade do Apelo Ordinário para efeito de totalizar o montante estabelecido para o depósito garantidor do juízo, vigente na época da impugnação de natureza extraordinária. Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julg. 18.05.98 (unânime); E-RR-191.841/95, Rel. Ministro Nelson Daiha, julg. 23.10.98 (unânime); E-RR-299.099/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julg. 27.02.98 (unânime); E-RR-302.439/96, Rel. Ministro José L. Vasconcellos, julg. 09.05.97 (unânime).

Outrossim, não se trata de hipótese na qual o depósito efetuado por uma Reclamada possa à outra aproveitar, na medida em que conflitantes seus interesses na lide, da qual pretendem, ambas, ser excluídas.

Diante disso, estando desertos ambos os recursos, impõe-se que se lhes negue seguimento, na forma expressamente prescrita no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-489.997/98.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : VLADIMIR GERALDO EURICO
ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Tratam os autos de hipótese na qual a condenação foi arbitrada em R\$ 12.000,00 (fls. 293) e recolhidos os valores de R\$ 2.446,86 (fls. 300) e R\$ 2.447,00 (fls. 314), por cada Reclamada, respectivamente, por ocasião de seus Recursos Ordinários e de R\$ 2.737,00 (fls. 411 e 435), por ambas, em fevereiro de 1998, quando interpostos os presentes Recursos de Revista, sendo que o limite então estabelecido pelo Ato GP/TST nº 278/97 (publ. DJ.) era de R\$ 5.183,42.

Ora, segundo a orientação que emana da Instrução Normativa nº 03/93-TST e da jurisprudência predominante na Egrégia SDI, a menos que esteja satisfeito o valor total da condenação arbitrada, a parte recorrente está obrigada a observar, a cada recurso interposto, os limites fixados por atos da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo admissível a prática de computar o valor recolhido na oportunidade do Apelo Ordinário para efeito de totalizar o montante estabelecido para o depósito garantidor do juízo, vigente na época da impugnação de natureza extraordinária. Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julg. 18.05.98 (unânime); E-RR-191.841/95, Rel. Ministro Nelson Daiha, julg. 23.10.98 (unânime); E-RR-299.099/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julg. 27.02.98 (unânime); E-RR-302.439/96, Rel. Ministro José L. Vasconcellos, julg. 09.05.97 (unânime).

Outrossim, não se trata de hipótese na qual o depósito efetuado por uma Reclamada possa à outra aproveitar, na medida em que conflitantes seus interesses na lide, da qual pretendem, ambas, ser excluídas.

Diante disso, estando desertos ambos os recursos, impõe-se que se lhes negue seguimento, na forma expressamente prescrita no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de junho 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-559.144/99.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO : HÉLIO AVELINO DA SILVA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Preambularmente, ressalte-se que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser conhecido, ante a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, em cuja vigência foi interposto.

Nos termos da referida Lei, o Agravo não poderá ser conhecido se, pelo traslado, não se puder comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, no caso, o de Revista, daí a redação conferida ao *caput* do § 5º do art. 897 da CLT, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)."

Saliente-se, que o objetivo da Lei 9.756, de 17.12.98, foi dentre outros, o de possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso, *in casu*, de Revista, com vistas a acelerar sobremaneira a entrega da prestação jurisdicional.

Ora, na presente hipótese, a Agravante não formou o instrumento com a certidão de intimação da decisão proferida pelo Regional, ou, documento outro comprobatório da tempestividade do Recurso de Revista.

Sendo assim, o apelo encontra óbice intransponível no Enunciado nº 272/TST, considerado o teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Ressalte-se, ademais, que a exigência da referida certidão não caracteriza ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna. Oportuno asseverar que os princípios resguardados em tal preceito não são absolutos, devendo o exercício do direito de defesa guardar sintonia com os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais. No mesmo sentido, o precedente jurisprudencial emanado do Exceiso SIT, a seguir transcrito:

"Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recurso quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE AGRG) Nº 189.265 - Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA - RTJ 160/734).

ANTE O EXPOSTO, na forma que possibilita o art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-559.145/99.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : HÉLIO AVELINO DA SILVA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DRª. HALSSIL MARIA E SILVA E JOSÉ FRANCISCO DIAS

DESPACHO

Mediante Recurso de revista (fls. 724/769), a reclamada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. pretende atualizar a discussão sobre várias matérias decididas pelo colendo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (fls. 664/676 e 705/706), que, examinando o Recurso Ordinário, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva então suscitada, manteve o reconhecimento da hipótese de sucessão trabalhista e a condenação relativa ao adicional de horas extras, aviso prévio, adicional de insalubridade, honorários periciais e à atualização monetária. De outro modo, somente de forma parcial, o pedido de compensação foi deferido.

Em observância ao princípio do devido processo legal, cumpre suscitar aspecto prejudicial da admissibilidade do Recurso e que envolve o descumprimento de um dos pressupostos recursais extrínsecos, notadamente o respeitante ao preparo.

A r. sentença de origem arbitrou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na fase ordinária, ambas as reclamadas recorreram, tendo a RFFSA efetuado o depósito no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), mínimo legal à época, tendo a Ferrovia Centro Atlântica S.A. depositado o valor de R\$ 2.592,00, o que implica dizer que ambas satisfizeram, individualmente, o depósito recursal processualmente exigido. Nesta fase extraordinária, houve a interposição de Revista pelas Reclamadas, tendo a Ferrovia Centro Atlântica S.A. depositado, em dezembro de 1998, o valor de R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais), quantia inferior à estabelecida no ATO-GP 311/98, o qual previu, à época, o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) para o Recurso de Revista.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema, no sentido da obrigatoriedade da efetivação do depósito recursal, integralmente, a cada novo Recurso, quando não atingido o valor da condenação, *in verbis*: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Precedentes: E-RR-266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18.06.99, decisão unânime; E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99, decisão unânime; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime.

Cumpre salientar que os depósitos recolhidos pela outra reclamada não liberam a Recorrente da obrigação legal, considerando dois aspectos: o primeiro refere-se ao estabelecimento de controvérsia a respeito da condenação subsidiária da Rede Ferroviária Federal, que tornou a matéria sub iudice, em virtude da interposição de Agravo de Instrumento relativo ao seu Recurso de Revista denegado; e o segundo concerne ao fato de, na presente Revista, renascer a discussão atinente à legitimidade passiva da própria recorrente, o que, quanto à consideração dos Recursos, desautoriza a aplicação do preceito contido no artigo 509 do CPC, haja vista a ausência de interesses comuns entre a Ferrovia Centro Atlântica S.A. e a Rede Ferroviária Federal S.A. Nesse sentido, o dispositivo legal aplicável é o artigo 48 do CPC, o qual determina que os litisconsortes devem ser considerados como litigantes distintos, e, dessa forma, os atos e as omissões de um não prejudicarão, nem beneficiarão os demais.

Nesse mesmo sentido, decidiu a colenda SDI desta Corte no julgamento do ERR-224.318/95.5, Rel. Vantuil Abdala, DJ de 07/05/99.

Ante o exposto, e na forma que possibilitam os artigos 332 do RTST e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56063/99.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA REIS
ADVOGADO : AMAURY MALAMUT

**DESPACHO**

Nos termos do despacho de fls. 46, decidiu a Vice-Previdência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, por entender que a discussão pretendida envolve o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de Revista, nos termos do Enunciado 126 do TST.

Insatisfeito, o reclamado apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 2/5.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peças obrigatórias à sua formação, quais sejam, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, bem como a procuração outorgada pelo agravado. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e regularidade do Recurso, prejudicando o imediato julgamento da Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e que preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferindo-se-lhe a economia e agilidade.

Na lacuna da lei, cabe ao julgador complementar o seu sentido, de acordo com o seu respectivo propósito instrumental. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento, e que revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ademais, de acordo com o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 (e o item IX da Instrução Normativa nº 06/96, então em vigor na época da apresentação do presente Agravo de Instrumento), cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AI-RR-595.723/1999.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

AGRAVADO : ANGELO ROBERT RETT

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

O Eg. TRT da 15ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 190/192 e 196/198, manteve a condenação quanto ao pagamento de horas extras e reflexos.

Indicou o Demandado, nas razões da Revista (fls. 203/210), violação dos arts. 5º, II, XXXV, da CF/88; 818 e 224, §2º, da CLT; 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

O Recurso foi obstado pelo r. Despacho de fl. 213, ensejando o Agravo de Instrumento de fls. 02/07.

Irretocável a decisão recorrida. Concluiu o Egrégio Regional, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, ser procedente a reclamatória quanto às horas extras. Fundamentou sua decisão nos seguintes temas: "em nenhum momento visou o Reclamado invalidar a prova oral produzida pelo autor, a qual, sem embargo de atender-lhe em face do que dispõe o art. 818 da CLT e o inc. I do art. 333 do CPC, confirma o julgado, não tendo sido especificado onde o eventual reparo merecido. Por outro lado, contrato realidade que é o contrato de emprego, evidente que a prova oral pode suplantar a documental, bastando que esta desafie a realidade, como verificado *in casu*."

Prosseguindo, nenhum reparo merece a sentença quando analisa a inserção das funções do autor nos meandros do § 2º do art. 224 da CLT. Como gerente de expediente a pretensão foi albergada, não havendo sucumbência no particular, sendo ela refutada quando desempenhada a de caixa bancário, o que se apresenta consentâneo com *caput* do referido dispositivo consolidado e com o Enunciado 102 do C. TST. Ademais fundamentou o Colegiado que *nessa última função as parcelas de gratificação não suplantam o terço mínimo reclamado (fls. 845/846), não tendo o recurso sequer lançado contrariedade nesse particular.* (fls. 190/192).

Resulta, dessa forma, inviável vislumbrar-se ofensa à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a ensejar o processamento da Revista. Por outro lado, consoante se observa da motivação esposada no v. acórdão recorrido, rever a decisão ali proferida implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é proibido nesta esfera recursal, segundo orientação do Enunciado nº 126/TST, o qual, por si só, afasta a possibilidade de cabimento da Revista quer por violação legal, quer por dissenso jurisprudencial.

Quanto à alegada violação do artigo 5º, II, XXXV, da Constituição Federal/88, observa-se que o Regional não abordou tal questão, restando, portanto, preclusa a matéria, a teor do disposto no Enunciado nº 297/TST.

Em face do exposto, com apoio nos artigos 896, §5º, e 336 do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Despacho republicado por determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

PROC. Nº TST-AIRR-621.776/00.8 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fls. 47-51, por intermédio da sua Primeira Turma, negou provimento ao Recurso Ordinário do autor, ao verificar a prescrição do seu direito de ação, em razão da extinção do contrato firmado entre as partes, por ter havido transposição de regime.

Opostos Embargos Declaratórios pelo empregado (fls. 53/55), deu-se provimento apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o reclamante recorreu de Revista, (fls. 60/70), sustentando, em primeiro lugar, que deveria ter sido aplicada a prescrição quinquenal em detrimento do disposto no Enunciado 268 do TST; em segundo, que não houve rescisão contratual, e, portanto, permanece igual a relação existente entre as partes. Acrescenta, ainda, que, com a implantação do regime jurídico único, o que ocorreu foi uma "singela alteração conceitual da relação existente." Aponta como violados os arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, letra "a", ambos da Constituição da República, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e como contrariado o Enunciado 268 do TST.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos termos do despacho de fls. 71/72, negou seguimento à Revista quanto à contrariedade invocada ao Enunciado 268 do TST, por verificar ter decorrido o biênio prescricional na presente ação, já que houvera mudança de regime jurídico do autor, de celetista para estatutário, conforme Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, daí por que aplicou ao presente caso o disposto no Verbete Sumular 333 do TST. O reclamante interpõe Agravo de Instrumento, a fls. 02/16, perseguindo o destrancamento do seu Recurso.

Não merece reforma o despacho hostilizado, uma vez que corretos os seus fundamentos, tendo em vista que a decisão pacificada por esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, reza que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança, incidindo, portanto, os termos do Enunciado 333 desta Corte Superior, não havendo cogitar ofensa à lei, tampouco divergência jurisprudencial.

Vale salientar, primando-se por uma perfeita prestação jurisdicional, que a alegação de contrariedade ao Enunciado 268 do TST não se configura, tendo em vista que o Regional esclareceu que, não houve o arquivamento da primeira reclamação ajuizada, e sim, sua extinção, por ilegitimidade ativa da entidade sindical (fls. 48-49).

À vista do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-621.851/2000.6 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADA : DRª MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da Décima Nona Região, por meio do despacho de fls. 27, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamante, por entender que o acórdão regional está em conformidade com o Enunciado 362 do TST.

Insatisfeita, a demandante apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 2-4.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e o imediato julgamento do Recurso de Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e que preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferindo-se-lhe a economia e agilidade.

Na lacuna da lei, cabe ao julgador complementar o seu sentido, de acordo com o seu respectivo propósito instrumental. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento, e que revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ademais, de acordo com o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 (e o item IX da Instrução Normativa nº 06/96, então em vigor na época da apresentação do presente Agravo de Instrumento), cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-622.326/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

AGRAVADOS : CRISTIANE JUSTINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DILAIR CAETANO DAROS

DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da Décima Sétima Região, por meio do despacho de fls. 53/54, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, por ter sido interposto contra decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado 214 do TST.

Insatisfeito, o reclamado apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 2/5.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e o imediato julgamento do Recurso de Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferindo-se-lhe a economia e agilidade. E, uma vez nos próprios autos do Agravo de Instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento, e que revogou a Instrução Normativa nº 06/99, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ademais, de acordo com o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 (e o item IX da Instrução Normativa nº 06/96, então em vigor na época da apresentação do presente Agravo de Instrumento), cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626.196/2000.6 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGOBRAÇ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : LEONIR ANTÔNIO CHRIST

ADVOGADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORENTINO

**DESPACHO**

O Tribunal do Trabalho da Vigésima Quarta Região, pelo acórdão de fls. 134/138, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, quanto ao tema: Horas Extras - Exercício de Cargo de Confiança".

Inconformada com o *decisum*, recorre de Revista a reclamada, com base no art. 896, alíneas a e c, da CLT, alegando violação aos arts. 348, 349 e 350 do CPC. Alega, em síntese, que o reclamante confessara, em seu depoimento, ser detentor de cargo de confiança, pelo que entende, não poderia o julgador havê-la condenada ao pagamento de horas extras e adicional de transferência, já que tais verbas não são devidas aos exercentes de cargo de confiança.

O Recurso teve o seu processamento obstado pelo r. despacho de fls.160, ensejando a interposição do presente Agravo de Instrumento (fls. 02/12).

Não foi oferecida contraminuta.

O agravo, entretanto, não merece prosseguir.

Em que pese às razões ora manifestadas pela parte agravante, denota-se nitidamente, que a argumentação adentra o campo fático-probatório dos autos, e, portanto, não pode ser examinada por esta Corte Superior, ante os termos do Enunciado 126 do TST, não havendo cogitar de violação ou mesmo divergência jurisprudencial, na medida em que lastreadas as conclusões do Juízo *a quo* na livre avaliação da prova produzida.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626.225/00.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN SOBRAL

AGRAVADO : CLEBSON DO CARMO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do r. despacho de fls. 41, decidiu a ilustre Presidência do colendo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, o que ensejou a interposição do presente Agravo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em razão dos Embargos Declaratórios opostos (fls. 30-31), não veio compor o apelo, o que se fazia necessário para aferição da tempestividade da Revista.

A peça é essencial e de traslado obrigatório, até mesmo para possibilitar, caso seja provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do Recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

A correta formação do Agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o Enunciado 272 do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-626.823/00.1 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA

AGRAVADO : FLÁVIO BATISTA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por meio do despacho de fls. 165, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, consignando que não restou demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST. Isso porque a decisão recorrida encontra-se embasada no artigo 468 da CLT, em face da continuação do pagamento das vantagens relativas ao tiquete alimentação e à cesta básica, com a redução do valor do primeiro e a suspensão do pagamento da segunda, mesmo depois de expirado o prazo da norma coletiva.

Contra essa decisão, a reclamada interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 2/7. Alega, em síntese, subsistirem os motivos invocados na Revista para a sua admissão.

O Recurso encontra-se regularmente formado, com a remessa, na íntegra, de todo o processo.

Não foi apresentada contraminuta, tendo o douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 173/175, manifestado-se no sentido do conhecimento e não provimento do recurso.

O r. despacho atacado não merece ser reformado.

Com efeito, tem-se que as diferenças de tiquete-refeição e fornecimento de cestas básicas foram mantidos pelo Regional em atenção, principalmente, à espontaneidade no pagamento das vantagens, independentemente do prazo de vigência do acordo coletivo que as estipulara, utilizando como fundamento legal, a alteração contratual unilateral, prevista no artigo 468 da CLT.

Assim sendo, inaplicável o contido no Enunciado 277 do TST, o qual prevê a não-ultratatividade das condições de trabalho fixadas em sentença normativa e, in casu, a tese é de alteração contratual benéfica, advinda de acordo coletivo, cujas cláusulas continuaram sendo espontaneamente cumpridas pelo empregador, mesmo após a perda de vigência da norma coletiva. De outro lado, o único paradigma trazido a colação desatende ao previsto no artigo 896, "a" da CLT, por ser procedente de Junta de Conciliação e Julgamento. Logo, não caracterizada a divergência de teses, nos moldes proposto pelo Enunciado nº 296 do TST.

A despeito da alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV) em face da inadmissibilidade do Recurso de Revista, cumpre frisar que este princípio não é absoluto e o exercício do direito de defesa deve guardar sintonia com os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais. A propósito, cite-se precedente jurisprudencial emanado do Excelso STF nesse sentido: Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recurso quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE AgrR) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 336, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada- Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-633651/00.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

AGRAVADOS : LINDACI MARTINS DE LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DR.FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da Sexta Região, por meio do despacho de fls. 102, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, por entender que o acórdão regional está de acordo com o art. 39, § 2º, da Constituição da República.

Insatisfeito, o reclamado apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 2/6.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, no caso dos autos, especificamente a cópia de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e o imediato julgamento do Recurso de Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde de que este fosse provido e que preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferir-se-iam ao feito economia e agilidade.

Na lacuna da lei, cabe ao julgador complementar o seu sentido, de acordo com o seu respectivo propósito instrumental. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento, e que revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ademais, de acordo com o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 (e o item IX da Instrução Normativa nº 06/96, então em vigor na época da apresentação do presente Agravo de Instrumento), cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634.007/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA
 ADVOGADO : CONCEIÇÃO E OUTRO
 DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

AGRAVADO : GEORGE VIEIRA GOIS
 ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA DE OLIVEIRA PASSOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por meio do despacho de fls. 59, denegou seguimento à Revista dos reclamados, por entender que a matéria tratada no recurso não foi devidamente prequestionada, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Insatisfeitos, os reclamados apresentam o Agravo de Instrumento de fls. 01/05.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peças obrigatórias à sua formação, quais sejam, as cópias dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas. Assim, torna-se inviável a aferição da regularidade e o imediato julgamento do Recurso de Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde de que este fosse provido e preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferir-se-iam ao feito economia e agilidade. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, faz-se necessário o traslado dos comprovantes de recolhimento das custas e depósito recursal de modo a possibilitar a aferição do preparo do Recurso de Revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento, e que revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença das referidas guias de recolhimento no traslado, *in verbis*:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente o preparo. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ademais, de acordo com o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 (e o item IX da Instrução Normativa nº 06/96, então em vigor na época da apresentação do presente Agravo de Instrumento) cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634010/2000.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPRESSORAS RISOGRAPH DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHARLES S. RIBEIRO

AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO FARIA DE PETRIBÚ (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DESPACHO

O Sexto Regional, a fls. 385-387, por intermédio da sua Segunda Turma, deu provimento ao Recurso Ordinário do autor, ao verificar a existência de relação empregatícia entre as partes, daí por que determinou o retorno dos autos à CJ de origem, para apreciação dos demais aspectos da demanda.

O Regional, a fls. 404-405 e 417-418, rejeitou os Embargos Declaratórios interpostos por ambas as partes.

Inconformada, a reclamada recorreu de Revista, a fls. 420-432, com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, tanto pela falta de subordinação, como por tratar-se de uma relação entre duas pessoas jurídicas. Acosta arestos à divergência.

O Juiz Corregedor Regional, no Exercício da Vice-Presidência daquele Tribunal, nos termos do despacho de fls. 489, negou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por tratar-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, ante os termos do Enunciado 214 do TST.

Correto o despacho agravado que negou seguimento ao apelo da demandada, com supedâneo no Verbete Sumular 214 desta Corte Superior, uma vez que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando tern. nativas do feito, não sendo o caso dos presentes autos, já que o TRT de origem determinou o retorno do apelo à CJ de origem para apreciação das questões pendentes.

Em vista do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO RELATOR



PROC. Nº TST-AIRR-663.527/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÉLSON FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADA : LÍDIA SEQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

O reclamante apresenta Agravo de Instrumento (fls.02/05), contra o despacho de fls. 42, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por ter sido interposto contra decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado 214 do TST.

Diante da análise dos autos, verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosperar, ante a irregularidade de representação processual, por ausência do traslado do instrumento de mandato a legitimar o subscritor do recurso, Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, não se configurando, tampouco, hipótese de mandato tácito. Inafastável, no presente caso, o óbice dos Enunciados 164 e 272 do TST, impedindo o exame do Agravo de Instrumento em face do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Cumpra destacar que cabe às partes velar pela correta formação do Instrumento, não se podendo converter o Agravo em diligência, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, valendo-me dos Enunciados 164 e 272 do TST, e na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. TST-RR-424964/98.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO : REGINA DE GIOVANNI VERGARA
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à f. 537 pela Exma. Sra. Juíza convocada ANELIA LI CHUM, Relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-498.106/98.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A
ADVOGADOS : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, RESPECTIVAMENTE.
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 569/577, conheceu dos recursos interpostos pelas reclamadas, rejeitou as preliminares de litispendência e de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela Ferrovia Centro Atlântica e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para excluir da condenação a integração do valor mensal do ticket refeição à remuneração e reflexos, e determinar que o índice de correção monetária seja computado a partir do mês subsequente ao trabalhado, considerando para todos os efeitos legais o primeiro dia do mês. No entanto, manteve a decisão de primeiro grau no que se refere às horas extras, aviso prévio (projeção), e diferenças do plano de incentivo ao desligamento.

Os Embargos de Declaração opostos pela Ferrovia Centro Atlântica, às fls. 581/594, foram rejeitados às fls. 601/603.

Recorre de Revista a Rede Ferroviária Federal S.A., fls. 605/608, e a Ferrovia Centro Atlântica, às fls. 610/656, ambas com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade dos apelos às fls. 695/696.

Contra-razões ofertadas pela RFFSA às fls. 697/699.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Recursos, constata-se que os depósitos recursais efetuados pela RFFSA, às fls. 609, no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), e pela FCA, às fls. 657, no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), não são suficientes a ensejar a regularidade do preparo, senão vejamos.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

O Juiz-Presidente da 2ª JCI de Divinópolis - MG (TRT da 3ª Região) arbitrou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 520). Ao interpor o Recurso Ordinário em 13/8/97 (fl. 525), a Reclamada efetuou o depósito de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 534), de conformidade com o ATO GP 278/97, vigente naquela época. Assim, quando interpôs o presente apelo revisional, em 16/06/98 (fl. 605), deveria ter depositado o importe de R\$ 47.408,29 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), que corresponderia ao valor da diferença restante para complementar o valor total da condenação (IN 03/95, item "b") ou ter efetuado o depósito recursal na importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) exigido pelo ATO GP 311/98, como valor limite para a interposição do Recurso de Revista. A inércia da Reclamada em não atender a nenhuma das faculdades estabelecidas no item "b" da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, implica, por conseguinte, a deserção de seu Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

O Juiz-Presidente da 2ª JCI de Divinópolis - MG (TRT da 3ª Região) arbitrou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 520). Ao interpor o Recurso Ordinário em 14/08/97 (fl. 536), a FCA efetuou o depósito de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 551), de conformidade com o ATO GP 278/97, vigente naquela época. Assim, quando interpôs o presente apelo revisional, em 21.07.98 (fl. 610), deveria ter depositado o importe de R\$ 47.408,29 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oito reais), que corresponderia ao valor da diferença restante para complementar o valor total da condenação (IN 03/95, item "b") ou ter efetuado o depósito recursal na importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) exigido pelo ATO GP 278/97, como valor limite para a interposição do Recurso de Revista. A inércia da Reclamada em não atender a nenhuma das faculdades estabelecidas no item "b" da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, implica, por conseguinte, a deserção de seu Recurso de Revista.

Dispõe a respeito a alínea b do item II da Instrução Normativa nº 3/93:

"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."
Aliás, esse também é o entendimento da Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 139, que diz:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 3/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. Min. Nelson Daiha, Decisão unânime, julgada em 18.5.98; E-RR-191.841/95, Rel. Min. Nelson Daiha, Decisão unânime, publicada no DJ de 23.10.98; E-RR-299.099/96, Ac. 5753/97, Rel. Min. Nelson Daiha, Decisão unânime, publicada no DJ de 27.2.98; e E-RR-302.439/96, Ac. 2139/97, Rel. Min. José L. Vasconcellos, Decisão unânime, publicada no DJ de 9.5.97.

Logo, não observando as Reclamadas as disposições da referida Instrução Normativa nem da Orientação Jurisprudencial desta Corte, impõe-se a decretação da deserção de seus apelos.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos Recursos de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A e da Ferrovia Centro Atlântica S.A., com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-631.637/2000.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : WANDEIR CUSTÓDIO PENA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Inconformada com o despacho de fl. 76, que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto às fls. 58/73, que versava sobre os temas " minutos anteriores à jornada - reflexos; adicional de periculosidade; equiparação salarial", agrava de instrumento a Reclamada às fls. 02/08, pretendendo a reforma da decisão impugnada e conseqüente apreciação do recurso denegado, entendendo satisfeitos os requisitos legais.

Não há como se autorizar o processamento do referido recurso em razão de sua intempestividade. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada foi publicado em 21.10.99 (quinta-feira), sendo que o prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 22.10.99 (sexta-feira), findando-se em 29.10.99 (sexta-feira) e o recurso só foi protocolizado em 3.11.99 (quarta-feira), portanto, a destempo. Frise-se que não se detecta nos autos certidão do Tribunal Regional noticiando que não houve expediente naquela Corte no primeiro ou no último dia do prazo.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, §5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 83

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.721-9 / DF

Relator : Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Requerente: O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União

Requerido: LUIZ CARLOS SOARES PENEDO

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.727-8 / SP

Relator : Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA

Recorrente: O MPM junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM

Recorrido: OSVALDO GOMES ATTALLA

Advº: CARMEM LUCIA ALVES DE ANDRADE

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.728-6 / MG

Relator : Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Recorrente: O MPM junto à Auditoria da 4ª CJM

Recorrido: MANOEL CEOLIN FAGUNDES

Adv: GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.719-7 / RJ

Relator : Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Recorrente: O MPM junto à 3ª Auditoria da 1ª CJM

Recorrido: MARCOS DE ABREU CORREA

Adv: RAMILSON TAVARES VEIGA

APELAÇÃO (FO) Nº 48.472-8 / DF

Relator : Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO

Revisor : Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Apelante: DILMO ROBERTO DE SOUSA BARBOSA

Adv: FELISBERTO ASCENÇÃO DAMASCENO

Advogados intimados: CARMEM LÚCIA ALVES DE ANDRADE, FELISBERTO ASCENÇÃO DAMASCENO, GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA e RAMILSON TAVARES VEIGA
Brasília-DF, 20 de junho de 2000

EUDES LOPES BORGES
Chefe de SEATA

Diretoria Judiciária

Seção de Processo Judiciário

EMBARGOS Nº 6.691-1-RJ

RELATOR: Ministro Gen. Ex. JOSÉ SAMPAIO MAIA
REVISOR: Ministro Dr. ALDO DA SILVA FAGUNDES
EMBARGANTE: LUIZ MARTINS DA ROCHA, SO Mar (RRm)
EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 28.03.00
ADVOGADA: Dra. JANETE ZDANOWSKI RICCI, Defensora Pública da União.

DESPACHO

"1. Admito os Embargos Infringentes do Julgado opostos no Recurso Criminal nº 6.691-3-RJ pelo SO Mar (RRm) LUIZ MARTINS DA ROCHA.

2. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de acordo com o art. 121, parte final, do RISTM.

3. Dê-se ciência ao Embargante e à sua Advogada.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me conclusos os autos.

6. Providências a cargo da Diretoria Judiciária.

Brasília, DF, 16 de junho de 2000.

General-de-Exército JOSÉ SAMPAIO MAIA
Ministro-Relator"

HABEAS CORPUS Nº 33.550-1/SP

RELATOR: Exmº Sr Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.
PACIENTE: JORGE ALFREDO LOMBA MIRÂNDOLA, Civil, Oficial de Chancelaria do Ministério das Relações Exteriores, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Gen Alberto Cardoso, Ministro-Chefe da Secretaria de Segurança Institucional da Presidência da República, pede, liminarmente, a expedição de salvo-conduto em seu favor e que se determine à autoridade coatora o fim de suas operações contra o Paciente e, no mérito, que seja declarada a inconstitucionalidade de "quaisquer leis, regulamentos ou portarias que a autoridade coatora apresente como justificativa para suas ações".
IMPETRANTE: O Paciente, em causa própria.